



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 125

Disponibilização: terça-feira, 03 de maio de 2022

Publicação: quarta-feira, 04 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
24ª Zona Eleitoral	41
31ª Zona Eleitoral	41
34ª Zona Eleitoral	42
40ª Zona Eleitoral	43
52ª Zona Eleitoral	50
59ª Zona Eleitoral	51
65ª Zona Eleitoral	91
75ª Zona Eleitoral	92
76ª Zona Eleitoral	98
78ª Zona Eleitoral	98
90ª Zona Eleitoral	102

91ª Zona Eleitoral	127
112ª Zona Eleitoral	128
116ª Zona Eleitoral	129
151ª Zona Eleitoral	129
156ª Zona Eleitoral	130
159ª Zona Eleitoral	130
179ª Zona Eleitoral	131
186ª Zona Eleitoral	133
188ª Zona Eleitoral	142
199ª Zona Eleitoral	143
200ª Zona Eleitoral	144
221ª Zona Eleitoral	145
Índice de Advogados	146
Índice de Partes	148
Índice de Processos	154

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº137/2022

Altera o Ato GP nº 206/2021, que institui o Assentamento Funcional Digital, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2021.0.000030224-9,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Ato GP nº 206/2021, a fim de modificar o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 4º, desdobrando-o em incisos IV e V e renumerando os incisos subsequentes, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§1º (...)

IV - instituidores de pensão;

V - instituidores de pensão extintos e ex-servidores do quadro (falecidos, demitidos, exonerados ou que solicitaram vacância por posse em outro cargo público inacumulável), bem como servidores removidos, em exercício provisório, requisitados e cedidos que já retornaram a seus órgãos de origem, e servidores sem vínculo com a Administração Pública nomeados para ocupar cargo em comissão que já foram exonerados;

VI - membros;

VII - magistrados;

VIII - procuradores e promotores;

XI - escrivães."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos os demais termos do Ato 206/2021.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 154, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Delega atribuição aos servidores da Secretaria de Orçamento e Finanças

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 26, inciso XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº [2022.0.000016501-9](#),

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos servidores abaixo elencados, lotados na Secretaria de Orçamento e Finanças, atribuição para acesso às seguintes opções de atendimento do e-CAC da Receita Federal do Brasil:

a) Sistema DCTFWEB e Transferências de Declarações/Arquivos, inclusive todos do CNPJ:

1. Fernando José da Fonseca;
2. Luciano Gonçalves de Carvalho;
3. Luiz Carlos Fernandes Freire;
4. Márcio Bispo de Oliveira.

b) EFD-REINF GERAL:

1. Adriana Borges da Silva;
2. Alcinei Cunha Barreto;
3. Fernando José da Fonseca;
4. Luciano Gonçalves de Carvalho;
5. Luiz Carlos Fernandes Freire;
6. Marcelo Nunes da Silva;
7. Márcio Bispo de Oliveira;
8. Rejane Tiburcio Chaves.

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2312976 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000024907-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Amanda de Sousa Cunha Ribeiro, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 03/05/2022.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2312962 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000021318-7,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Renee Rocha Fiusa, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 07/04/2022.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600247-31.2019.6.19.0000

PROCESSO : 0600247-31.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : Raphaela Mendes da Silva Souza

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600247-31.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO, RAPHAELA MENDES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A

DESPACHO

Considerando a publicação da certidão de restabelecimento do sistema SPCA no DJE/TSE n.º 71, de 22 de abril de 2022, intimem-se os requerentes para apresentarem a documentação citada na petição id. 31045245, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600489-53.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600489-53.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : FABIANA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : VALERIA DELIBERO TATSCH

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : MATHEUS GUIMARAES

REQUERENTE : SONIA RABELLO DE CASTRO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600489-53.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, VALERIA DELIBERO TATSCH, FABIANA MORAIS DA SILVA, SONIA RABELLO DE CASTRO, MATHEUS GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

DESPACHO

Tendo em vista o relatório de diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31061254 e seguintes, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.

Rio de Janeiro, de maio de 2022.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600247-94.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600247-94.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHAES (076656/RJ)

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (0134491/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)

ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (0148579/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO DA COSTA MOREIRA (215246/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO SILVERIO BUENO (220689/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600247-94.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SILVERIO BUENO - RJ220689, ROBERTO RIBEIRO DA COSTA MOREIRA - RJ215246, MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR - RJ0148579, CLARISSA OLIVEIRA VIDON - RJ0134491, CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHAES - RJ076656, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862

DESPACHO

Ciente da decisão exarada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Luis Roberto Barroso, quando no exercício da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Leopoldo André Canal Almeida, contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente em face de decisão que não admitiu seu recurso especial eleitoral. Dessa forma, manteve-se *in totum* o acórdão deste colegiado que deferira o pedido de regularização das contas relativas à campanha para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 do recorrente, mantendo, todavia, a vedação à obtenção da quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu.

À Secretaria Judiciária para que promova as anotações e comunicações necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, archive-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600660-39.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600660-39.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : MARCELO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

RECORRIDO : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

RECORRIDO : MATHEUS RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (0122952/RJ)

ADVOGADO : JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ)

RECORRIDO : ROBSON DA SILVA SARMENTO

ADVOGADO : VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600660-39.2020.6.19.0152 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCELO CORREIA DA SILVA, MATHEUS RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, ROBSON DA SILVA SARMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ0122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ0224033

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE - RJ232990

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO CORREIA DA SILVA contra acórdão desta Corte que, por maioria de votos, proveu o recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para julgar procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os representados WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCELO CORREIA DA SILVA, MATHEUS RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA e ROBSON DA SILVA SARMENTO ao pagamento de multa, no patamar mínimo de R\$2.000,00, na forma dos artigos 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Insurgem-se, ainda, contra o *decisum* que rejeitou os declaratórios posteriormente opostos. Eis as ementas dos arestos recorridos (id's 2218959 e 31041948):

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DISPERSÃO DE FOLHETOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ("SANTINHOS") ENCONTRADOS NA PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. ART. 19, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 e ART. 37, §1º DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR QUE SE CARACTERIZA. MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DA CORTE E DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada. Além da certidão id 23428659 ter atestado que o recurso estaria tempestivo, ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral que, no caso, dever-se-ia considerar o *Parquet* intimado na ocasião da remessa dos autos e da sua primeira manifestação após a sentença, de forma eletrônica, o que permite inferir a tempestividade do recurso.

II. A prática da conduta irregular encontra farto respaldo nos autos, em especial na diligência de fiscalização de propaganda, realizada pelo Ministério Público, nos arredores da Escola Municipal Heliópolis, (local de votação), no dia da eleição (Id 23426009), quando foram constatados, aproximadamente, 123 santinhos, contendo nomes, número da legenda e números de candidatura dos recorridos, então candidatos a Prefeito, vice- Prefeito e vereadores, no município de Belford Roxo.

III. A tese ventilada, de que os recorridos não foram responsáveis pela confecção ou distribuição do material de propaganda, não é suficiente a afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que a presença de suas imagens, nomes e número, juntamente com a de outros candidatos, nos 'santinhos' fotografados, é irrefutável, o que revela, portanto, que eles obtiveram proveito da aludida publicidade, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral.

IV. Há nos autos elementos capazes de corroborar o derrame de panfletos, realizado na véspera da eleição, por parte dos recorridos. Em havendo prova robusta da violação à legislação eleitoral, deve ser provido o presente recurso.

V. Provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar cada um dos representados, à penalidade de multa, no patamar mínimo de R\$2.000,00, na forma dos arts. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargantes, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, objetivam apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.

2. Sob o argumento de que o acórdão embargado conteria contradição e omissão no tocante à apreciação do acervo probatório, os embargantes demonstram, na verdade, mero inconformismo com a decisão, na qual foram devidamente expostos, de maneira clara e coerente, os motivos pelos quais esta Corte considerou que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar o derramamento de material de propaganda dos embargantes nas proximidades de local de votação e a sua responsabilidade pela conduta.

3. A decisão se baseou em fotografias nas quais se observa a existência de panfletos com propaganda dos recorrentes jogados ao chão em via pública e em relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, no qual foram indicados o local da diligência, a data, o horário e a descrição detalhada do material encontrado, incluindo os nomes e números dos candidatos e a quantidade de santinhos apreendidos, tendo sido anexados um exemplar de cada santinho apreendido, com a observação expressa de que se trata de uma amostragem do que foi constatado nas ruas.

4. A alegação de que os embargantes não foram responsáveis pela confecção ou distribuição do material de propaganda também foi devidamente enfrentada no aresto embargado.

5. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem corrigidos no acórdão embargado, não é possível reavaliar, em sede de embargos de declaração, as conclusões fundamentadamente adotadas por esta Corte acerca da comprovação dos fatos narrados na peça vestibular.

6. DESPROVIMENTO dos embargos."

02. Em suas razões recursais de id 31045863, alegam os recorrentes que o acórdão hostilizado teria violado o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o *Parquet* deixou de comprovar o derrame de "santinhos", tampouco sua autoria e se a suposta propaganda irregular teria sido realizada em período vedado pela legislação eleitoral.

03 Assinala que "*para que reste configurada eventual violação ao § 1º, do artigo 37, da Lei nº 9.504 /97, seria necessário mais do que fotos do presumido derramamento. Seria imprescindível a apresentação, por exemplo, de vídeo da distribuição do material gráfico no dia 15 de novembro, ou*

mesmo prova testemunhal, a fim de corroborar o alegado pelo Autor. Mas, não há nos autos nada, absolutamente nada, que ateste a prática do ilícito eleitoral apontado".

04. Sustentam que a propaganda eleitoral supostamente irregular teria sido veiculada por terceiros, candidatos à vereança, ressaltando que os recorrentes, na qualidade de candidatos a chapa majoritária e vencedora nas eleições de 2020, não careciam de amealhar alguns votos na véspera do pleito.

05. Por fim, asseveram não serem os responsáveis pela confecção da suposta propaganda irregular, uma vez que o CNPJ indicado no material gráfico em questão, exigido pela legislação eleitoral, não pertence aos recorrentes.

06. Do exposto, requerem o provimento do recurso especial.

07. Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id 31051429).

08. É o relatório.

09. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

10. No recurso ora analisado, embora se faça menção à violação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, os recorrentes não apresentam de maneira clara os elementos que deveriam subsidiar tal assertiva, nem a demonstração de divergência jurisprudencial, tratando-se de impugnação que, a rigor, mostra-se integralmente vocacionada ao rejuízo da causa, pretensão de todo inviável quando inaugurada a instância especial.

11. De fato, a ausência de argumentação jurídica adequada a subsidiar as assertivas veiculadas na impugnação impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.

12. Assim, a fundamentação recursal apresenta-se deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

13. Ademais, verifica-se que esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu pelo provimento do recurso e julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa, por entender que restou comprovado nos autos o derramamento de "santinhos", prática conhecida como voo da madrugada, tendo os recorrentes obtido proveito da aludida publicidade, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral.

14. Restou também assentado que as fotografias que instruem a inicial e demais documentos juntados aos autos não deixam dúvidas acerca da ocorrência da conduta, pois permitem identificar os candidatos que figuram na propaganda. Assinalou-se, ainda, que os santinhos anexados ao relatório de fiscalização são uma amostragem do extraído no local do evento, sendo prova irrefutável que revela que os recorrentes obtiveram proveito da aludida publicidade, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral, ainda que não tenham ou não confeccionado o material publicitário ou feito seu derramamento, diretamente.

15. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 30965526):

"Inicialmente, no que se refere a intempestividade recursal suscitada, cabe destacar que, além da certidão id 23428659 ter atestado que o recurso estaria tempestivo, ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral que *"ante a nova informação de ausência de certidão que comprove a real e efetiva data da intimação do Ministério Público Eleitoral da referida sentença, há que se considerar*

o início do prazo recursal apenas por ocasião da efetiva intimação das partes, na forma legalmente prescrita. Assim, considera-se o Parquet intimado por ocasião da remessa dos autos e da sua primeira manifestação após a sentença, de forma eletrônica, o que permite inferir a plena tempestividade do recurso"

Reforça ainda, o parquet, que o início da contagem do prazo para a interposição recursal, pelo Ministério Público, não ocorre com a simples publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico, e sim, com a sua intimação pessoal. E, em não havendo esse registro nos autos, "*é de se assumir que o foi na data da interposição do Recurso Eleitoral, 10/03/2021 (id. 23428609)*".

Assim, tempestivo o recurso ministerial.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva dos recorridos.

Nesse ponto, assim já decidiu esta Corte Eleitoral:

EMENTA RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. VOO DA MADRUGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

I. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita afastadas. Pedido de condenação do representado ao pagamento de multa na forma do art. 37, §1º da Lei 9.504/97 e art. 19, §7º da Res. 23610/2019 devidamente elaborado na inicial. Fatos apontados na exordial, em tese, alinham-se aos mesmos fundamentos jurídicos indicados pelo Representante e que embasaram a condenação à multa presente na sentença recorrida.

II. Ilegitimidade passiva não configurada. A causa de pedir é aferida em abstrato, a partir da narrativa do autor na petição inicial ("in status assertionis"). Apenas o exame do mérito permite concluir se de fato o réu deve ser responsabilizado pela conduta.

III. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Relatório emitido por órgão de apoio do Ministério Público Eleitoral, em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha

IV. Impossibilidade de identificação individualizada do candidato representado na foto juntada aos autos. Falta de nitidez na fotografia juntada aos autos. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito

V. Questão semelhante já debatida na Corte no RE 0600755-03.2020.6.19.0174, sendo afastada, de forma unânime a aplicação do artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19. PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060058837, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 66, Data 23/03/2021, Página 0)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, §7º, DA RES. TSE 23.551/2017. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira recorrente. Todos os candidatos possuem legitimidade para figurar no polo passivo das representações fundadas no descumprimento das regras relativas à propaganda eleitoral. A questão acerca do prévio conhecimento diz respeito ao mérito.

2. Devidamente comprovado nos autos o derrame de diversos panfletos de campanha dos recorrentes em frente a local de votação.

3. Desnecessidade de prévia notificação dos candidatos para a configuração do ilícito, em razão da impossibilidade de restauração do bem. Precedentes TSE e TRE/RJ.

4. As circunstâncias do caso revelam que, se os recorrentes não praticaram a ação eles próprios, com certeza dela tiveram conhecimento ou, ao menos, a ela anuíram, o que enseja a sua responsabilização. Art. 40-B da Lei 9.504/97.

Jurisprudência do TSE.

5. Multa aplicada no mínimo legal.

6. DESPROVIMENTO dos recursos.

(REPRESENTAÇÃO nº 060783878, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 044, Data 25/02/2019)

Considerando que a questão da legitimidade, para figurar no pólo passivo, diz respeito ao mérito, passamos a examiná-lo.

Quanto à existência da propaganda irregular, assiste razão ao recorrente.

O "derrame de santinhos" por parte de candidatos, conduta conhecida por "*vôo da madrugada*", é passível da multa por propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97, haja vista o disposto no artigo 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A prática da conduta irregular encontra farto respaldo nos autos, em especial na diligência de fiscalização de propaganda, realizada pelo Ministério Público, nos arredores da Escola Municipal Heliópolis, (local de votação), no dia da eleição (Id 23426009), quando foram constatados, aproximadamente, 123 santinhos, contendo nomes, número da legenda e números de candidatura do recorridos, então candidatos a Prefeito, vice- Prefeito e vereadores, no município de Belford Roxo.

Ademais, as fotografias que instruem a inicial, bem como as constantes do documento id 23428609 não deixam dúvidas acerca da ocorrência da conduta, pois permitem identificar os candidatos a que pertence o material de propaganda, conforme se extrai das imagens abaixo:

(.)

Informa ainda, o servidor designado para a realização da diligência, que os santinhos, anexados ao relatório, tratam-se de amostragem do que foi constatado nas ruas.

Quanto a este tema, é cediço que os servidores que elaboram o Relatório de Fiscalização gozam de fé pública, no exercício de suas funções, tendo os seus atos, a presunção de veracidade.

Assim, corroborando a fiscalização supramencionada, não assiste razão aos recorridos quando afirmam que a condenação carece de lastro probatório.

Importante esclarecer que, conforme pontuado pelo órgão ministerial "*o que consta do relatório técnico não é "o quantitativo estimado de santinhos de cada um dos candidatos", mas sim uma amostra dos volantes apreendidos, dentre tantos outros que se encontravam pelas ruas, e cuja foto juntada aos autos (doc. xx), sendo compreensível que a opção tenha sido pelo recolhimento de uma amostra dos materiais encontrado, em razão das restrições sabidamente impostas de circulação e permanência de pessoas nas ruas e nos locais de votação, a fim de evitar exposição e potencial de contaminação do vírus, a diligência precisou ser feita de forma célere."*

Outrossim, foi constatada a existência de requerimento expresso de acautelamento da amostra apreendida, em mídia, no cartório, demonstrando, assim, a efetiva apreensão de exemplares, aptos a consubstanciar o "derramamento" de propaganda.

Destarte, consoante registrado "*não restam dúvidas de que o presente feito restou instruído, na medida em que os representados foram devidamente identificados, há indicação precisa de quantos santinhos foram recolhidos, com ressalva de que esses representaram apenas uma*

amostra dentre o mar de material que consta de registro fotográfico que instrui o feito, bem como do pedido de acautelamento em juízo do material apreendido."

Nesse sentido, tenho que há nos autos elementos capazes de corroborar o derrame de panfletos, realizado na véspera da eleição, por parte dos recorridos. Em havendo prova robusta da violação à legislação eleitoral, deve ser provido o presente recurso.

É esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSENSO PRETORIANO PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30/TSE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TRE/GO assentou que as provas carreadas nos autos são suficientes para a comprovação da prática de "derrame de santinhos" às vésperas das eleições de 2018 em frente a colégios eleitorais e da responsabilidade do agravante.

2. Para afastar as conclusões do Regional, seria necessária nova incursão nas provas acostadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 24 do TSE.

3. Incidindo na hipótese a Súmula nº 24 deste Tribunal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso com base no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral.

4. Tendo em vista a conformidade da decisão agravada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de responsabilizar o candidato que, a teor das circunstâncias apresentadas, não tinha como alegar desconhecimento acerca do derrame de santinhos, incide à espécie a Súmula nº 30 do TSE.

5. Os argumentos expostos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060335496, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 50, Data 13/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, manteve-se aresto unânime do TRE/GO em que se condenou o agravante à multa de R\$ 4.000,00 por propaganda irregular consistente em "derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a local de votação na véspera do pleito de 2018.

2. No caso, o TRE/GO consignou estar "demonstrada a ocorrência de derrame de material publicitário (santinhos) em vias públicas, a saber, nas proximidades do Colégio João Veloso do Carmo em Rio Verde"

3. A multa de R\$ 4.000,00 é proporcional e razoável às circunstâncias fáticas indicadas pela Corte a quo, porquanto aproximadamente 800 santinhos do candidato foram encontrados perto do local de votação, quantidade expressiva que potencializa a influência no voto do eleitor, bem como a poluição visual e ambiental, justificando a pena pecuniária acima do mínimo previsto em lei

4. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060335921, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 26/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. EMBARGOS PROTETÓRIOS. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, manteve-se aresto unânime do TRE/GO em que se condenou a agravante à multa de R\$ 8.000,00 por propaganda irregular consistente em "derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito de 2018.

2. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. *Na hipótese, o TRE/GO consignou que "as fotografias constantes do ID 236601 revelam que ocorreu 'derrame' na entrada do Centro de Ensino Superior de Catalão. A prática também foi comprovada em frente ao Colégio Estadual Complexo 7 na cidade de Planaltina, vide ID's 236674, 236675 e 236677. A prova juntada no ID 23664 também releva poluição em via pública. Por fim, o vídeo ID 236780 demonstra que o entorno de um terceiro local de votação também foi objeto da censurável conduta". Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.*

4. O requisito da notificação como antecedente para o sancionamento, previsto no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, pode ser mitigado quando o fato ocorrer na véspera do dia do pleito, a fim de se resguardar o escopo da norma, que é impedir influências no voto do eleitor e desequilíbrio no certame. Precedentes

5. A oposição de embargos declaratórios objetivando revolver matéria de mérito devidamente apreciada no aresto a quo denota o intuito de protelar a prestação jurisdicional, ensejando a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, ainda que no âmbito dos primeiros embargos. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060335751, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 09/08/2019)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 14, §7º, da Resolução TSE 23.551/2017.

1. Sentença que condenou os candidatos ao pagamento de multa por propaganda irregular. "Voo da madrugada".

2. Preliminar de ilegitimidade dos candidatos, por ausência de comprovação da prática de ilícito por parte dos representados. A causa de pedir é aferida em abstrato, a partir da narrativa do autor na petição inicial ("in status assertionis"). Apenas o exame do mérito permite concluir se de fato eles devem ser responsabilizados pela conduta.

3. *Derrame de material de propaganda nas proximidades de local de votação. Acervo probatório composto por fotos, vídeos e relatório da equipe de fiscalização. Responsabilidade dos candidatos por zelar pelo material de propaganda utilizado na campanha. Precedentes do TSE.*

4. Desprovisionamento do recurso.

(REPRESENTAÇÃO nº 060787338, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 164, Data 05/08/2019)

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva dos recorridos WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO CORREIA DA SILVA, não lhes assiste razão.

Isto porque, a tese ventilada, de que os mesmos não foram responsáveis pela confecção ou distribuição do material de propaganda, não é suficiente a afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que a presença de suas imagens, nomes e número, juntamente com a de outros candidatos, nos 'santinhos' fotografados, é irrefutável, o que revela, portanto, que eles obtiveram proveito da aludida publicidade, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral.

Além disso, conforme mencionado, *"as características do material deflagrado lançado nas vias públicas permitem sua responsabilização, ainda que não tenham sido os responsáveis diretos pelo derramamento do material na via. De outro modo, exigir-se que fossem os recorridos que pessoalmente tivessem efetuado os lançamentos em si do material propagandístico na via pública fulminaria, inexoravelmente, a eficácia das delineadas proibição e sanção normativas, vez que, para sua aplicação, depender-se-ia de aparato de vigilância estatal impraticável à realidade nacional.*

Nessa linha, assim já decidiu E. Corte Regional Eleitoral, em casos similares :

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "VOO DA MADRUGADA". ALEGADO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NA VÉSPERA DO PLEITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1 - A alegação quanto a não ter sido o candidato o efetivo responsável pela confecção do material de propaganda não se presta a afastar a possibilidade de ter movida contra si representação eleitoral por conduta irregular, uma vez que evidente a presença de sua imagem, juntamente com a de vários de seus correligionários nos santinhos fotografados, sendo, portanto, beneficiário direto da conduta vedada. Ilegitimidade passiva rechaçada.

(...)

Provimento dos recursos para afastar a multa aplicada na sentença.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 1417, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 073, Data 16/04/2018, Página 06/14)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015.

1-Acolhimento da preliminar de litispendência entre os presentes autos e a representação nº 280-98.2016.6.19.0154 com relação aos representados DEODALTO JOSÉ FERREIRA e CLEUBER SILVA DO NASCIMENTO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do art. 59 c/c art. 337, §§ 1º, 2º E 3º c/c art. 485, inciso V, todos do CPC/15.

2-Prosseguimento da demanda contra os representados WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO e MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA

3-Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. À luz da Teoria da Asserção, a legitimidade para causa deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na peça de ingresso. Evidente a pertinência subjetiva dos recorrentes para figurar no polo passivo da demanda, pois somente eles podem resistir à pretensão que lhes foi dirigida.

(...)

6-Desnecessidade de comprovação de conhecimento prévio pelos candidatos beneficiados. Habitualidade no que tange ao derrame de "santinhos" na véspera e no dia das eleições, com o fim de cooptar votos dos eleitores.

7-Multa aplicada no patamar mínimo legal.

RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 26884, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 277, Data 05/11 /2018, Página 07/11)

Por derradeiro, no que concerne à necessidade de comprovação do prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda irregular, esta pode e deve, no caso concreto, ser afastada diante das circunstâncias e peculiaridades que envolvem a atividade do derrame de santinhos, visto que as regras de experiência revelam que tal espécie de propaganda é realizada com o consentimento dos candidatos, para angariar os eleitores indecisos, que se deparam com o material de propaganda despejado, nas proximidades dos locais de votação.

Com efeito, no caso em apreço, além do fato de que o material impresso encontrado, ser de responsabilidade dos recorridos, os documentos acostados e as circunstâncias relatadas acima afiguram-se suficientes a demonstrar a certeza de que os representados tinham prévio conhecimento da irregularidade.

Frise-se, por fim, que a propaganda realizada por meio de "chuva de santinhos" na madrugada do dia das eleições, inviabiliza a restauração do bem de forma efetiva, pois impossibilita a limpeza da via pública e o resgate da isonomia entre os concorrentes, o que tornaria inócua a aplicação da notificação prévia, prevista no artigo 37, §1º, da Lei n.º 9.504/97.

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral e, igualmente, desta Corte Regional. *In verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI N° 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido".

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125)

* * *

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE CAMPANHA. VIA PÚBLICA. 1º TURNO DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. NO MÉRITO, DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ARTIGO 14, PARÁGRAFO 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. NEGAÇÃO DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO SOBRE O DERRAME DE SANTINHOS NO DIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA EM GRAU

MÁXIMO. PRECEDENTES DO TSE. A EXIGÊNCIA DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INSERTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 PODE SER MITIGADA, PARA GARANTIR A RATIO ESSENCIAL DA REFERIDA NORMA, QUE É COIBIR A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS, A FIM DE PRESERVÁ-LOS, GARANTINDO A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS NA DISPUTA ELEITORAL E EVITANDO INFLUÊNCIAS NO VOTO DO ELEITOR. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO".

(RECURSO ELEITORAL nº 39893, Acórdão de 16/11/2016, Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2016)"

16. Com efeito, alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e analisar se as provas colacionadas ao feito são suficientes ou não para comprovar a ocorrência de propaganda irregular consubstanciada em derramamento de "santinhos" na véspera do pleito e se os recorrentes se beneficiaram da publicidade impugnada, seria necessário o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. No ponto, têm-se, por ilustrativo os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VOTO DA MADRUGADA. REEXAME. FATOS E PROVAS. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. VERBETE SUMULAR 28 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos eleitorais, mantendo a decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular - consistente em quantidades expressivas de "santinhos" com nome e número de urna do representado, espalhados em via pública -, e impôs à ora agravante a penalidade de multa individual no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. A negativa de seguimento do recurso especial foi lastreada na incidência dos verbetes sumulares 24, 28 e 30 desta Corte.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela comprovação do prévio conhecimento do ora agravante em relação à propaganda eleitoral realizada em seu favor, entendimento que, para ser revisto, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede recursal extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4. A simples citação de ementa não é suficiente para o atendimento do pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao dissenso jurisprudencial, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido, a teor do verbete sumular 28 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060785602 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 24/10/2019 Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2020)"

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MITIGAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os pontos suscitados nos embargos de declaração, esclarecendo-os de maneira satisfatória, consignando-se no acórdão regional, acerca da distribuição probatória utilizada no julgamento, que o boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, embora tenha presunção relativa de veracidade, tem valor probatório relevante, mostrando-se hábil para fundamentar o juízo de procedência do pedido, e que, em nenhum momento, os agravantes teriam sido claros em negar a sua responsabilidade pela propaganda irregular, atendo-se apenas a questões de caráter procedimental.

2. O mero inconformismo dos agravantes com os fundamentos do acórdão regional não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, porquanto "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.2.2011).

3. As alegações de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, sob o argumento de que não teria havido análise de requerimento de produção de prova testemunhal, carece de prequestionamento, nos termos do verbete sumular 72 deste Tribunal Superior, pois não foram objeto de debate e decisão pela Corte de origem, tampouco foram suscitadas nos embargos de declaração, nos quais apenas se indagou acerca da distribuição probatória utilizada no julgamento.

4. Conforme já decidiu esta Corte Superior acerca do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, "o prequestionamento ficto pressupõe que a matéria tenha sido arguida perante o Tribunal a quo e que a instância superior reconheça a existência de vício na falta de exame do tema. Situação diversa, que não se presta à caracterização do prequestionamento ficto, ocorre quando a matéria não é arguida perante a instância recorrida e surge pela primeira vez nas razões do recurso especial" (AgR-REspe 465-93, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* em 13.12.2016).

5. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a procedência da representação ajuizada em desfavor dos agravantes por realização de propaganda eleitoral irregular consistente no derrame de "santinhos" no dia da eleição, reduzindo a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau ao mínimo legal equivalente a R\$ 2.000,00.

6. A revisão do entendimento da Corte de origem de que as provas dos autos, consistentes em um boletim de ocorrência policial e um exemplar do impresso de propaganda dos candidatos, foram suficientes para a demonstração do fato imputado aos agravantes e de que o citado boletim de ocorrência resultou de constatação feita pelo próprio agente da polícia militar, o qual tem presunção de veracidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, "na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 26.8.2016).

(Agravamento regimental a que se nega provimento."AI - Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 61685 - INGAÍ - MG Acórdão de 08/02/2018 Relator(a) Min. Admar Gonzaga DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/03/2018).

17. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605292-50.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605292-50.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNA PIRES (158447/RJ)

EXECUTADO : LANA PIRES

ADVOGADO : BRUNA PIRES (158447/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605292-50.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL, LANA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PIRES - RJ158447

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PIRES - RJ158447

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de parcelamento (id 31052035) deduzido por LANA PIRES, no bojo do presente cumprimento de sentença deflagrado pela UNIÃO FEDERAL, atinente ao débito constituído em seu desfavor por acórdão desta Corte Regional que, ao julgar desaprovadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2018, também determinou o recolhimento de R\$ 29.920,00 ao Tesouro Nacional (id 8825159).

Após homologação do primeiro acordo, em setembro de 2020 (id 12396759) e adimplemento de diversas prestações, a AGU apresentou petição informando a ausência de pagamento das parcelas a partir do mês de agosto de 2021 (id 30928808).

Intimada a executada, esta informou das suas dificuldades com o cumprimento do acordo, porém apresentou os comprovantes de quitação dos meses de agosto a novembro de 2021 (id 30957119 e seguintes), concordando a União com a manutenção da suspensão do processo diante do adimplemento das parcelas (id 30969380).

Instada a se manifestar a cada três meses acerca do cumprimento do estabelecido, a União, em petição de fevereiro de 2022, informou que a executada descontinuou o pagamento das parcelas

acordadas (id 31025576), apresentando a exequente, em março do corrente ano, nova proposta de parcelamento (id 31026060).

Intimada a executada acerca da nova sugestão de acordo, esta apresentou contraproposta, consoante petição de id 31052035, pugnando pelo pagamento das primeiras 12 parcelas do débito principal, a quantia de R\$ 250,00 por mês, e as demais 48 prestações no valor de R\$ 555,12, mantendo-se os honorários de acordo com a proposta realizada pela AGU, ou seja, em 20 parcelas no valor de R\$ 100,87 cada.

Petição da União concordando com a adaptação formulada pela requerida, de forma excepcional e derradeira, requerendo a comprovação do pagamento da primeira prestação do novo parcelamento, até o dia 15/05/2022 (id 31057591).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a anuência da exequente acerca da contraproposta de parcelamento oferecida pela executada, HOMOLOGO O ACORDO formulado no id 31052035, para que o montante atualizado da dívida, de R\$ 28.037,26 (id 31026061), seja pago em 12 (doze) prestações mensais iguais e sucessivas de R\$ 250,00, seguido de 48 (quarenta e oito) prestações mensais iguais e sucessivas de R\$ 555,12, bem como 20 parcelas no valor de R\$ 100,87 cada, referente aos honorários advocatícios, em analogia ao que prescreve o art. 11, §8º, III, da Lei nº 9.504/97.

Apesar da divisão das parcelas e valores na forma requerida pela executada (id 31052035), o pagamento deverá ser efetuado nos moldes da orientação e dados fornecidos pela exequente (ids 31026060 e 31026061) e comprovado mensalmente nos autos, com vencimentos todo dia 15, iniciando-se em maio de 2022, SOBRESTANDO-SE O FEITO até a quitação da última parcela.

Proceda-se à abertura de vista à AGU a cada decurso de 3 meses, a fim de que esta verifique o cumprimento do acordo, apenas devendo os autos retornarem conclusos em havendo requerimento da exequente por providências em caso de eventual inadimplemento.

Dê-se ciência à União e intime-se, em paralelo, a requerente da presente homologação, a fim de que proceda ao recolhimento parcelado dos valores consignados, nos vencimentos aprazados.

Rio de Janeiro, de maio de 2022.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-49.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600735-49.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : AROLDE DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600735-49.2020.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO: PAULO CESAR VIEIRA, AROLDE DE OLIVEIRA, HUGO LEAL MELO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
DESPACHO

1) À ASCEPA para informar se o partido tem razão quanto ao alegado na petição de id. 31034850, bem como para elaboração de novo parecer, em caso positivo.

2) Em caso negativo, intime-se novamente os requerentes para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências, no prazo de 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

NOTA DE SECRETARIA: "Intimamos novamente os requerentes para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências, no prazo de 3 (três) dias." (item 2)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600117-10.2021.6.19.0214

PROCESSO : 0600117-10.2021.6.19.0214 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : PRISCILA CUNHA DOS ANJOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600117-10.2021.6.19.0214 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: PRISCILA CUNHA DOS ANJOS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. MESÁRIA FALTOSA. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS DO 1º E DO 2º TURNOS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784 /99. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONVOCAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03 C/C ART. 124, *CAPUT*, DO CÓDIGO ELEITORAL. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PRISCILA CUNHA DOS ANJOS, convocada para compor a mesa receptora de votos, nas eleições de 2020, com vistas à reforma da decisão (IDs 31035241 e 31035245) proferida pelo Juízo da 214ª ZE, que lhe impôs o pagamento de multa, no valor de R\$ 70,20, por turno, totalizando R\$ 140,40, em virtude de sua ausência aos trabalhos eleitorais, com espeque nos artigos 124 e 367, inciso I e §2º, ambos do CE.

A eleitora interpôs recurso (ID 31035253), no qual argumenta que não tomou ciência de nenhuma convocação para compor mesa receptora de votos. Além disso, não têm condições de arcar com a sanção pecuniária arbitrada, sem prejuízo do seu sustento. Assim sendo, requer a reforma da decisão, a fim de excluir a aludida penalidade.

Os autos foram ao Ministério Público (ID 31035369), o qual opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de capacidade postulatória e, no mérito, pelo desprovimento, diante da comprovação da intimação. Quanto ao argumento de hipossuficiência, opina o *Parquet* não existir qualquer comprovação do alegado, além do fato de constar na ficha cadastral o endereço comercial da recorrente e do *quantum* imposto não ser elevado.

Parecer da Procuradoria Regional, pelo conhecimento do recurso, uma vez que se trata de procedimento administrativo, porém, no mérito, pelo desprovimento (ID 31038270), tendo em vista a regularidade da convocação da recorrente, bem como a razoabilidade no patamar estabelecido.

É o relatório.

VOTO

De início, no tocante à tempestividade, verifica-se que a recorrente foi intimada em 09/07/2021, por AR (ID 31035362), e apresentou sua irrisignação no mesmo dia (ID 31035253). Tendo em vista que o prazo para intimação pelo correio somente se inicia a partir da juntada do referido documento, na forma do art. 231, inciso I, do CPC, o que, *in casu*, deu-se em 20/07/2021, evidentemente, foi atendido o período previsto no art. 258 do CE.

Analisando os autos, em que pese a tentativa do juízo de intimá-la anteriormente por e-mail (ID 31035246), apenas o referido aviso de recebimento, por ela assinado, assegurou a certeza da ciência do interessado, conforme exige o art. 26, §3º, Lei nº 9.784/99.

Revela ainda notar que, a despeito de a peça recursal não estar subscrita por advogado, esta Corte já firmou o entendimento de que não se exige capacidade postulatória nos feitos relativos a mesários faltosos, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria e em consonância com os princípios do contraditório e ampla defesa, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. MESARIO. AUSENCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS DO 2º TURNO. RECURSO NAO SUBSCRITO POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE, EM FUNÇÃO DO CARACTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO DA QUESTAO DE FUNDO. CONDENACAO FIXADA EM SEU MAXIMO PATAMAR, EXASPERADA EM 5 VEZES. AUSENCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DA MULTA. Preliminar. Recurso subscrito pela eleitora. Ausência de capacidade postulatória. Irrelevância. Natureza eminentemente administrativa da questão. Exigência de todo irrazoável, que além de não se alinhar à posição pretoriana sedimentada no âmbito de outros Tribunais Regionais, também subverte, a mais não poder, as prescrições normativas inseridas na Lei 9.784/99 e, por linha transversa, ao enunciado nº 5 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Prejuízos ao exercício pleno das garantias do contraditório e da ampla defesa. Mérito. A imposição quintuplicada do máxima da multa eleitoral incidente, na hipótese de ausência aos trabalhos eleitorais, com amparo no art. 367, §2º, do Código Eleitoral, somente se justifica quando demonstrado, em vista da condição econômica do eleitor, que sua fixação em seus patamares ordinários a tornariam inidônea ao regular sancionamento da falta. Ausência de quaisquer dados sobre a situação financeira da recorrente. Provimento parcial do recurso que se impõe.

(RE nº 27-65. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. DJe 21/07/2017) (grifei)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONVOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

DESPROVIMENTO. I. Os feitos relativos a mesários faltosos prescindem de representação processual, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria, e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.II. Expressa manifestação de vontade recursal, mediante resposta tempestiva da mesária ao e-mail cartorário, após notificação quanto ao arbitramento de multa pelo Juízo. Procedimento que deve merecer tratamento mais informal, admitindo-se a mitigação dos pressupostos recursais previstos no art. 266 do Código Eleitoral.

(RE nº 060013360, Acórdão, Relator Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 06/08/2021) (grifei)

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege os processos administrativos em âmbito federal, dispõe literalmente em seu art. 3º, inciso IV, acerca da facultatividade do patrocínio por advogado, *in verbis* :

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Assim sendo, o recurso merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Nos moldes do artigo 124, *caput*, do CE, o eleitor que, nomeado para compor a mesa receptora de votos, não comparecer aos trabalhos no dia do pleito, possui o prazo de 30 dias para justificar a sua ausência, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juiz. Eis o dispositivo:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Na espécie, verifica-se que a mesária convocada deixou transcorrer *in albis* o lapso temporal acima mencionado, tendo se manifestado apenas com a interposição de recurso.

Malgrado em sede defensiva tenha alegado que não tomou ciência da convocação, o cartório juntou aos autos mensagem a ela enviada comunicando-lhe da nomeação, bem como sua resposta no sentido de que "*não poderia ser convocada para ser mesário pois sou do grupo de risco*" (ID 31035255).

Ato contínuo, a serventia orientou a mesária acerca da forma correta de solicitar a dispensa, mas não recebeu qualquer documentação para comprovar a condição por ela narrada. Sendo assim, porquanto intimada, deve a recorrente ser sancionada, na forma do dispositivo supracitado, sob pena de impedir que seja cumprida a finalidade da norma, qual seja, de resguardar a regularidade dos serviços eleitorais e servir, ao mesmo tempo, como desestímulo à recusa de convocação ou ao abandono dos trabalhos.

No que concerne ao montante da reprimenda, tem-se que a condição econômica do eleitor é fator que deve ser observado, consoante se extrai do art. 367, inciso I e seu §2º, do CE:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

In casu, o valor foi fixado em R\$ 70,20, por turno, totalizando R\$ 140,40, tendo o magistrado, assim justificado tal quantia: "*por entender que a multa, apesar de aplicada no seu teto é ineficaz*".

Todavia, com fulcro no art. 489, §1º, inciso II, do CPC, o *decisum* em comento não deve ser reputado fundamentado, eis que emprega conceito jurídico indeterminado - ineficácia - sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Não foi sopesada a condição econômica da infratora, critério fundamental para a exasperação acima dos patamares ordinários, a teor do comando do art. 367, inciso I e § 2º, do Código Eleitoral, anteriormente transcrito.

Sobre o tema, de acordo com a jurisprudência do TRE-RJ, para que seja possível o aumento da sanção pecuniária em epígrafe, não basta entender o valor mínimo como hipoteticamente insuficiente. É exigido que o magistrado fundamente concretamente a necessidade de elevá-lo, a partir de alguma referência da capacidade econômica do mesário faltoso, o que não foi feito no presente caso. A propósito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Os feitos relativos a mesários faltosos prescindem de representação processual, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria, e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II. Expressa irrisignação, mediante resposta tempestiva da mesária ao e-mail cartorário, após notificação quanto ao arbitramento de multa pelo Juízo, a ser considerada como manifestação de vontade recursal. Procedimento que deve merecer tratamento mais informal, admitindo-se a mitigação dos pressupostos recursais previstos no art. 266 do Código Eleitoral, notadamente diante da ausência de intimação da decisão que reconsiderou a multa aplicada ao primeiro turno e manteve a relativa ao segundo.

III. Mesária que não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade que a teria obstado de exercer o compromisso eleitoral obrigatório para o qual fora convocada, muito menos dentro do prazo a que alude o art. 124 do Código Eleitoral, tampouco requereu o arbitramento da multa, consoante lhe faculta o referido dispositivo.

IV. Multa aplicada na forma do art. 367, § 2º do Código Eleitoral sem ponderação acerca da capacidade financeira da mesária, ao contrário do que preceitua o inciso I do referido dispositivo. Declaração de hipossuficiência em mensagem eletrônica destinada ao cartório. Redução ao mínimo legal de R\$ 17,57, considerando os inúmeros trabalhos prestados à Justiça Eleitoral; a falta injustificada em apenas um turno das eleições; além da possibilidade de dispensa de recolhimento de multa de que trata o art. 367, § 3º da Lei nº 4.737/65 c/c art. 1º da Lei nº 7.115/83.

(REI nº 060005852 - Acórdão de 14/12/2021, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, DJE de 24/01/2022). (g.n.)

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS DO 2º TURNO. CONDENAÇÃO MAJORADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM TAL EXASPERAÇÃO. ART. 367, §2º, DO CE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DPU. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE QUE SE IMPÕE. (...)

5 - A majoração da multa eleitoral na forma do art. 367, §2º, do Código Eleitoral somente se justifica quando demonstrado que, em vista da condição econômica do eleitor, sua fixação em seus patamares ordinários a tornariam inidônea ao regular sancionamento da falta.

6 - Ausência de demonstração objetiva quanto aos critérios utilizados para aferição da condição econômica do infrator, conforme exigido pelo art. 367, §2º, do Código Eleitoral.

7 - À míngua de quaisquer outros elementos, presume-se a condição de hipossuficiência alegada pelo recorrente, pelo simples fato de estar sendo representado pela Defensoria Pública da União, considerando as exigências feitas pela instituição a quem ocorre aos seus serviços, como pré-

condição ao patrocínio almejado (Resoluções CSDPU nº 133 e 134, ambas de 2016). Provimento parcial do recurso que se impõe, superando-se a prefacial de nulidade inicialmente alegada, nos termos do art. 938, §1º, do CPC para, no mérito, alterar a sanção pecuniária imposta pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral, fixando-a no valor mínimo previsto para a referida transgressão, na forma dos artigos 124, §1º, e 367, inciso I, do Código Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 5919, Acórdão de 25/07/2019, Relator Des. Cláudio Brandão De Oliveira. DJERJ de 31/07/2019). (g.n.)

Recurso Eleitoral. Mesário faltoso. Procedimento de natureza administrativa. Ausência de representação processual.

I. Juízo de admissibilidade. Conhecimento do recurso. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a ausência de representação processual, nos feitos de natureza administrativa não viola o princípio da ampla defesa.

II. Redução do valor da multa arbitrado pelo Juízo a quo. Necessidade de análise da condição econômica do eleitor para fins de arbitramento do *quantum debeatur*, face o art. 367, §1º, do Código Eleitoral.

III. Parcial provimento para fixa a multa em seu patamar mínimo, a saber, R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) por turno.

(RECURSO ELEITORAL nº 2846 - NOVA IGUAÇU - Acórdão de 13/09/2017 - Relator(a) Des. Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte -DJERJ de 21/09/2017, Página 12/15)

No caso específico, não há documentos sobre a situação econômica da recorrente. As únicas informações que se tem são aquelas constantes no ELO (ID 31035364), cujo endereço residencial fica localizado no bairro de Engenho de Dentro, zona norte do Rio de Janeiro, e comercial na Ilha do Governador, na empresa LATAN. Sua ocupação é descrita como "*estudante, bolsista, estagiária e assemelhados*".

Por outro lado, não há certeza de que os dados são atuais, tendo a eleitora alegado estar desempregada desde setembro de 2019.

Seja como for, como dito alhures, nenhum desses elementos foram objeto de análise pelo juízo a quo, o que enseja a redução do *quantum* arbitrado para o mínimo legal.

Assim sendo, considerando que o art. 85 da Resolução TSE nº 21.538/03, vigente à época, prevê que a base de cálculo para a aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral será o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator 33,02, diante da vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CRFB), a sanção pecuniária a ser firmada, à luz do menor patamar previsto no art. 124, *caput*, do CE (50%), corresponde a R\$ 17,57, por turno, perfazendo o montante de R\$ 35,14.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de reduzir a multa estabelecida para o total de R\$ 35,14, em razão da ausência aos trabalhos eleitorais do 1º e do 2º turnos do certame de 2020.

Rio de Janeiro, 28/04/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600285-80.2020.6.19.0041

PROCESSO : 0600285-80.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600285-80.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SCPE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não se admite a juntada de documentos em grau recursal quando houve prévia intimação do candidato ou partido político para sanar a irregularidade, ante a barreira da preclusão. Jurisprudência do TRE/RJ e do TSE. Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas. Incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE/RJ.

4. Falha que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Vassouras nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 26052259, proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral (Vassouras), que julgou não prestadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (id. 26052559), o recorrente alega que suas contas foram julgadas não prestadas tão somente em virtude de não haver juntado o extrato bancário.

Com o recurso, apresenta declaração emitida pela instituição financeira que confirmaria a inexistência de movimentação bancária no período compreendido entre a data da abertura até o encerramento (id. 26052509).

Com base nessas razões, requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas as suas contas de campanha.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para verificar se há extratos eletrônicos no SPCE, tendo em vista o teor da Súmula nº 11 deste Tribunal.

O órgão técnico informou (id. 30995796) que há extrato bancário eletrônico referente à única conta registrada na prestação de contas, destinada ao recebimento de Outros Recursos, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento parcial do recurso a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas (id. 30996442).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O juízo de origem julgou não prestadas as contas em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pretende o recorrente sanar a impropriedade aferida, juntando, em grau recursal, declaração emitida pela instituição financeira.

Todavia, desde a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo imperioso concluir, ante a barreira da preclusão, pela impossibilidade de se admitir a juntada de documentos em grau recursal quando houve prévia intimação do candidato ou partido político para sanar a irregularidade, como já assentado por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso, as contas foram desaprovadas diante das seguintes irregularidades: (i) utilização de recursos próprios que ultrapassaram o patrimônio declarado no registro de candidatura, determinando-se a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, por considerar ser de origem não identificada, a teor do art. 32, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) extrapolação em R\$ 1.107,26 do limite para o autofinanciamento, o que ensejou a aplicação de multa em igual valor, ex vi do art. 27, § 4º, do mesmo normativo.

2. No que concerne à primeira mácula, em que pese constar na declaração de bens acostada aos autos do registro de candidatura do recorrente que ele não possuía patrimônio, por certo, tal documento não indica precisamente a situação econômica do postulante a cargo eletivo, que é dinâmica e se relaciona com os rendimentos auferidos. Todavia, a documentação que comprovaria sua capacidade financeira foi juntada apenas em sede recursal, motivo pelo qual não pode ser admitida, haja vista a preclusão operada. Jurisprudência do TRE-RJ e do TSE.

(...)

8. Parcial provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026888, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 91, Data 30/03/2022)

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe em seu art. 69, § 1º:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Não obstante, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias esclareceu que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extrato bancário

eletrônico fornecido pela instituição financeira, confirmando a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.

Dessa forma, a ausência de apresentação dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, atraindo a incidência do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ, *in verbis*:

A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.

Nesse contexto, a falha descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico, ensejando apenas a devida ressalva, ante a inobservância do disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Veja-se, no mesmo sentido, caso similar julgado recentemente por esta Corte:

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas.

1. *In casu*, a sentença julgou não prestadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato. Incidência do enunciado número 11 da Súmula do TRE-RJ.

3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada.

Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 060030911, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 83, Data 22/03/2022)

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 26/04/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600085-57.2021.6.19.0229

PROCESSO : 0600085-57.2021.6.19.0229 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600085-57.2021.6.19.0229 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL

Advogado do REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARÃES - RJ115005-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1. Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2. Inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de recursos oriundos de fonte vedada e do Fundo Partidário.

3. Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores advindos de recursos de origem não identificada.

4. Procedência do pedido, afastando-se a interdição à obtenção de quitação eleitoral, uma vez que já exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da contabilidade de campanha de Ricardo Demetrio Ferreira Pimentel, outrora candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2014, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC 0005571-27.2014.6.19.0000.

O órgão técnico elaborou a informação ID 31025489, na qual consigna que o pedido foi instruído com os documentos e dados exigidos no artigo 40 da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 41 e 42 do mesmo ato normativo.

Verificou, ainda, que "*houve a utilização de recursos de origem não identificada, em um valor total de R\$1.340,00, correspondendo a 100% dos depósitos identificados no extrato eletrônico e não registrados nas contas de campanha*", e que tal situação enseja a devolução ao erário.

Dessa forma, opinou pelo indeferimento do pedido.

Intimado para promover a devolução ao Tesouro Nacional do referido valor, o requerente recolheu a quantia devida, conforme certidão de ID 31038676.

Em peça constante do ID 31043378, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela improcedência do requerimento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento para regularizar a situação cadastral de candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2014, tendo as contas sido julgadas não prestadas, nos autos da PC 0005571-27.2014.6.19.0000.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, em relação à documentação, verificou-se a inexistência de recursos oriundos de fonte vedada ou do Fundo Partidário.

Ademais, o aludido relatório identificou o recebimento de recursos de origem não identificada, o que impede a sua regularização.

Entretanto, considerando que o requerente promoveu o recolhimento do montante devido, resta viabilizada a regularização pretendida.

Desse modo, forçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2014 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, impõe-se acolher o pedido de regularização formulado por Ricardo Demetrio Ferreira Pimentel, outrora candidato ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2014, para afastar a interdição à obtenção de quitação eleitoral, uma vez que já exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão.

Rio de Janeiro, 26/04/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600468-77.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600468-77.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

REQUERENTE : MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
REQUERENTE: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
REQUERENTE: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31061303.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2022

Clarissa F. J. Gurgel/Matr.00106095

Por delegação Portaria SJD 002/2021.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600127-41.2021.6.19.0089

PROCESSO : 0600127-41.2021.6.19.0089 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (São João de Meriti - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ADELINO ALMEIDA DA SILVA

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600127-41.2021.6.19.0089 - São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTE: ADELINO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. "BOCA DE URNA". ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Acusado que não compareceu às audiências para oferecimento das medidas despenalizadoras a que faria jus, sendo reputado revel e representado pela Defensoria Pública da União.

II. Policiais militares que flagraram o recorrente, no dia do pleito, distribuindo "santinhos" próximo ao local de votação. Materialidade e autoria delitivas comprovadas não apenas pelo Registro de Ocorrência, termo de declaração de testemunha, auto de apreensão de 210 cartões de propaganda, como pelo depoimento, em sede judicial, de Policial Militar. Testemunho, sob o crivo do contraditório, alinhado com aquele prestado em delegacia por seu colega que também presenciou o flagrante, cuja declaração em juízo apenas foi invalidada por estar presente na sala de audiências quando da primeira oitiva.

III. A defesa não apresentou qualquer indicativo que respaldasse a possibilidade de o réu ter agido sob coação ou estado de necessidade, alegação genérica que, ademais, não encontra qualquer substrato nos autos, sendo insuficiente a simples alegação da suposta baixa instrução do réu.

IV. Além disso, é certo que, pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), não há óbice à condenação baseada em depoimento testemunhal único, ainda mais quando reforçado pelos elementos dos autos (cf. STF, HC 166027, Rel; Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020).

V. O simples ato de entregar, distribuir ou divulgar material de propaganda eleitoral no dia do pleito já é suficiente para a configuração do ilícito, de natureza formal, que independe de especial fim de agir e cujo resultado naturalístico de efetiva influência da livre escolha do eleitor afigura-se mero exaurimento (TRE-RS. RC nº 1614, Rel. Arminio José Abreu Lima da Rosa, DJE 06/11/2020. TRE-MG. RC nº 16520, Rel. Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves. DJEMG Data 23/10/2019. TRE-CE. RE nº 3904, Rel. Roberto Viana Diniz de Freitas, DJE 02/08/2019).

VI. Descabida a comparação entre a análise probatória realizada nas representações por derramamento de santinhos e as ações penais pelo crime de boca de urna. Ao contrário da persecução penal, os feitos cíveis eleitorais envolvem o momento posterior ao denominado "voo da madrugada", no qual figuram como representados os candidatos beneficiários e não os responsáveis diretos pela distribuição de propaganda. Aferição que se direciona às consequências do ilícito, e que leva a valoração probatória para o campo do prévio conhecimento ou identificação dos favorecidos, muitas vezes prejudicada pela precariedade do arcabouço probatório coletado.

VII. Desprovimento do recurso criminal.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal (id 31033641) interposto por ADELINO ALMEIDA DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, em Ação Penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença (id 31033635) proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral (São João de Meriti), que o condenou pela prática dos crime previsto no artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97 ("boca de urna").

A sentença, proferida em 25 de novembro de 2021, acolheu a narrativa da denúncia, no sentido de que no dia 15/11/2020, 1º turno do pleito municipal de 2020, o réu foi flagrado por policiais militares a serviço do Ministério Público Eleitoral, distribuindo aos eleitores, de forma livre e consciente, panfletos de propaganda de candidatos, em frente ao Colégio Estadual Duque da Costa, local de votação.

Assinalou o julgador que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos depoimentos de dois policiais responsáveis pelo flagrante, um deles ouvido apenas em delegacia e o outro em audiência, ressaltando que o art. 155 do CPP não impede que o juiz, para a formação do seu convencimento, utilize de elementos de informação colhidos na fase extrajudicial que se harmonizem com a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Assim, o recorrente foi condenado à pena mínima de 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e multa fixada em 10 dias-multa. Posteriormente, substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor da 64ª Delegacia de Polícia Civil, em bens necessários ao regular desenvolvimento das atividades daquela unidade, em valor equivalente a R\$ 600,00, a ser pago 30 dias após o trânsito em julgado.

Em sua peça recursal, narra a defesa técnica que o acusado, revel na fase de instrução, é pessoa de baixa instrução e estava em companhia de sua filha e esposa no dia dos fatos. Nessa linha, pondera que "urge acreditarmos de uma possível existência de coação ou estado de necessidade

para a prática do delito (...) sendo certo que a polícia judiciária deveria ter obtido testemunhas presentes no ato, a fim de aumentar a credibilidade do processo penal e desonerar o Estado, entretanto não o fez, vez que as testemunhas lá presentes não foram escutadas, assim, restando-se inequívoco a falta de prova na conduta do acusado".

Reforça a fragilidade dos indícios de autoria, na medida em que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva participação do denunciado na empreitada delituosa, cuja dúvida deve militar em seu favor, à luz do art. 386, V, do CPP.

Invoca a ausência de ofensividade ao bem jurídico protegido, consubstanciado na lisura das eleições, porquanto "uma pessoa com poucos panfletos no bolso não tem o condão de violar o bem jurídico tutelado", ressaltando que "a falta de segurança do pleito eleitoral, é um problema estrutural da sociedade, o que permite que o réu explorado pelo sistema pratique conduta sem lesividade" (*sic*).

Aduz que as testemunhas afirmaram que além de o denunciado ter sido encontrado com produtos que cabiam no bolso, haveria, aparentemente, outra pessoa com mais material de campanha do outro lado da rua que não foi arrolada, concluindo que a conduta não teria "aptidão para convencer qualquer eleitor a votar em candidatos enlameados".

Assevera que, ainda que se considere suficiente a mera alegação das testemunhas "absolutamente isolada e descontextualizada", forçoso reconhecer que somente a arrecadação ou registro fotográfico permitiria identificar a quantidade de material, circunstância imprescindível para a caracterização do crime, dado que a jurisprudência considera não ser significativo o lançamento de quantitativo ínfimo de material de campanha.

Colaciona, para tanto, precedente relativo à representação por propaganda eleitoral denominada "voo da madrugada", ponderando que, embora não se trate de ação penal, envolve fatos análogos e dos mesmos bens jurídicos tutelados, suscitando os princípios da lesividade, fragmentariedade e *ultima ratio* para argumentar que "não se deve criminalizar atos que sequer possam ser considerados ilícitos pelos outros ramos do direito", a subverter a lógica do sistema.

Pugna, portanto, pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, V, do CPC, reformando-se a sentença condenatória.

Contrarrazões ministeriais (id 31033652), pelo desprovemento do recurso e manutenção da condenação, ao fundamento de que:

I - Há provas cabais da materialidade e da autoria do delito, refletido no Procedimento nº 064-14926/2020, consubstanciado pelo Registro de Ocorrência, Termo de Declaração e Auto de Apreensão, os quais são corroborados pela prova angariada durante a instrução processual, mormente a oral;

II - O Policial Militar Diego Fernando Xavier de Carvalho, que efetuou a detenção do recorrente, apresentou declarações coerentes com as versões apresentadas em sede procedimental, inclusive pelo seu colega de farda Marcos Vinícius Corrêa, esclarecendo a dinâmica delituosa perpetrada pelo recorrente;

III - É vasta a jurisprudência que confere força probante aos depoimentos prestados por policiais acerca de diligências de que participaram no exercício de suas funções, não havendo espaço para a apontada fragilidade probatória;

IV - O acusado, embora devidamente intimado, não compareceu para apresentar a sua versão dos fatos ou afastar a alegação de uma possível coação ou estado de necessidade para a prática do ilícito;

V - A defesa não produziu nenhuma prova apta a repelir a imputação que recai sobre o recorrente;

VI - O réu foi detido na companhia do nacional Carlos dos Santos Rodrigues, que responde pelo mesmo delito nos autos da Ação Penal nº 0600081-86, em posse de 210 cartões de propaganda eleitoral, conforme auto de apreensão;

VII - O delito previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 é de ordem formal, sendo desnecessário aferir o potencial lesivo da conduta para desequilibrar a disputa, de modo que a consumação ocorre no momento da distribuição da propaganda, tal qual precedentes dos nossos Tribunais.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31017076) pelo *desprovemento* do recurso e manutenção do decreto condenatório, uma vez que o depoimento da testemunha Diego Fernando corroborou integralmente a declaração prestada pelo policial Marcos Vinícius quanto à autoria e materialidade delitivas, somado à apreensão dos panfletos de campanha no ato flagrancial.

Rechaçou, outrossim, a invocação genérica da defesa acerca do suposto estado de necessidade, cuja existência de situação de perigo é um dos elementos essenciais caracterizadores da excludente de ilicitude. Afastou, também, a aventada atipicidade material por ausência de lesividade, considerando que o crime de boca de urna prescinde do resultado ofensivo pretendido pelo agente.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, válido registrar que o acusado, apesar de devidamente notificado, não compareceu às audiências para oferecimento das medidas despenalizadoras a que poderia fazer jus (id 31033591, p. 3 e id 31033616), razão pela qual foi reputado revel e passou a ser representado pela Defensoria Pública da União.

Por sua vez, o indiciado Luiz Carlos dos Santos Rodrigues, flagrado próximo ao recorrente, supostamente em comunhão de esforços e desígnios, aceitou a proposta de transação penal feita pelo *Parquet* com relação à Notícia Crime nº 0600081-86.2020.6.19.0089, o que ensejou a determinação de desmembramento do feito em relação ao ora recorrente (id 31033593).

2. Dito isso, como narra a denúncia (id 31033597), recebida em 05/07/2021 (id 3103598):

No dia 15 de novembro de 2020, na Rua Joana Kalil, nº 2036, Coelho da Rocha, São João de Meriti, o denunciado, de forma livre e consciente, realizou propaganda de boca de urna, consistente em distribuir panfletos de propaganda de candidatos aos eleitores em frente ao Colégio Estadual Duque Costa, local de votação.

Na data do fato, policiais militares que estavam em apoio à fiscalização do primeiro turno das eleições municipais dirigiram-se ao local supracitado a fim de verificar a veracidade da informação dando conta da prática de boca de urna em frente ao referido local de votação.

Durante a diligência, os agentes lograram encontrar o ora denunciado realizando a distribuição de panfletos aos eleitores que chegavam ao colégio, com as imagens da candidata a vereadora Marcia Real e do candidato a prefeito Dr. João, ocasião em que foi abordado pelos policiais, que apreenderam o material que estava sendo distribuído e encaminharam o denunciado à Delegacia de Polícia.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 39, §5º, inciso II da Lei n. 9.504/97.

Pois bem. Da análise dos autos constata-se que restou provada a conduta criminosa.

A figura típica consubstanciada no art. 39, § 5º, II, da Lei das Eleições visa a resguardar a regularidade dos trabalhos eleitorais, a liberdade do sufrágio e a emissão do voto legítimo, não afetados por qualquer tipo de influência no dia do pleito:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Grifo nosso.)

Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas não apenas pelo Registro de Ocorrência (id 31033581, p. 4/6), termo de declaração da testemunha Marcos Vinicius Chaves Correa (id 31033581, p. 4/6); auto de apreensão de 210 cartões de propaganda (id 31033581, p. 12), bem como pelo depoimento prestado em sede judicial pelo Policial Militar Diego Fernando Xavier de Carvalho, que se mostrou em consonância com o apuratório da fase pré-processual (id 31033633):

Ato contínuo, foi colhido depoimento do PM DIEGO FERNANDO XAVIER DE CARVALHO, mat 3881, que às perguntas do Juízo, respondeu que: que os fatos lidos da denúncia são verdadeiros; que é PM do CSI do MP; que era do GAP; que receberam denúncia que estaria havendo boca de urna no endereço, que observou o réu praticando a conduta; que o réu não estava sozinho mas sim com a família; que estava com a filha e a esposa; que apreendeu material eleitoral com o réu, os "santinhos" dos candidatos lidos na Denúncia; uma candidata a vereadora mulher e um candidato homem a Prefeito; que o réu não ofereceu resistência à prisão e nem informou a sua remuneração pelo ato; perguntas do MP: que no ato da prisão observou ao redor um homem do outro lado da rua observando a atuação do Policial, oportunidade em que a filha do réu ficou nervosa; a filha do réu afirmou então que esse homem do outro lado da rua era o fornecedor do material; que esperou o referido Sr. Se afastar e depois efetuou sua abordagem; que encontrou grande quantidade de material com esse senhor; que Adelino estava efetivamente distribuindo o material; que não conhecia o réu de outras ocorrências; Perguntas do DPU: que foram provocados por uma denuncia anônima que não nominou os praticantes do crime; que viu o réu entregando os panfletos; que acha que os panfletos estavam no bolso do réu.

Com efeito, o testemunho do referido policial militar, sob o crivo do contraditório, está alinhado com aquele prestado em delegacia por seu colega Marcos Vinicius Chaves Correa, também presente no momento do flagrante, que apenas não prestou sua declaração em juízo porque se encontrava na sala de audiências quando da primeira oitiva, o que acabou por viciar a pretensa colheita (id 31033632).

Confira-se trecho do que restou consignado em seu termo de declaração em sede policial (id 31033581 p. 6):

(...) quando a equipe recebeu uma Denúncia Anônima, através do Disque-Denúncia nº 3221.11.2020, de que cabos eleitorais estariam realizando "BOCA DE URNA" em frente a Escola Estadual Duque da Costa; Que a equipe se dirigiu para o local onde flagrou o nacional, ADELINO ALMEIDA DA SILVA entregando, aos transeuntes que se dirigiam àquela zona eleitoral, para votar, cartões de propaganda eleitoral com a imagem da candidata a vereadora MARCIAL REAL - Nº 43555 e do candidato a Prefeito, DR. JOÃO - Nº 25; Que o Bombeiro Militar, CB Diego, RG 49409, abordou o nacional, LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, que estava, na mão e no bolso, com uma quantidade do mesmo material (...)

(Grifo nosso).

Dessa forma, não subsiste o questionamento defensivo acerca da falta de higidez do lastro probatório, que se afigura harmônico e coeso quanto à efetiva distribuição de material de propaganda política, pelo recorrente, a eleitores próximo ao local de votação no dia do pleito.

Nesse ponto, a defesa não apresentou qualquer indicativo que respaldasse a possibilidade de o réu ter agido sob coação ou estado de necessidade, alegação genérica que, ademais, não encontra qualquer substrato nos autos, sendo insuficiente a simples alegação da suposta baixa instrução do réu.

Além disso, é certo que, pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), não há óbice à condenação baseada em depoimento testemunhal único, ainda mais quando reforçado pelos elementos dos autos.

Segundo lição doutrinária: "o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente. Um único testemunho, por exemplo, poderá ser levado em consideração pelo juiz, ainda que em sentido contrário a dois ou mais testemunhos, desde que em consonância com outras provas." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Direito Penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 330).

Ressalta-se, outrossim, que o aventado arrolamento, como testemunha, do outro cabo eleitoral presente no local dos fatos seria descabido, uma vez que também flagrado como suposto co-autor do delito e apenas excluído da persecução penal em razão de aceitação de transação penal.

Tampouco subsiste a arguição de ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, consubstanciado na lisura das eleições, considerando que o réu estaria a portar "poucos panfletos no bolso", conduta que não revelaria "aptidão para convencer qualquer eleitor a votar em candidatos enlameados".

A uma, porque sequer se chegou a especificar no auto de apreensão o quantitativo de material encontrado com cada um dos indiciados, apenas sabendo-se que foram retidos um total de 210 "santinhos", supostamente fornecidos pelo então beneficiário da medida despenalizadora.

A duas, porque tal constatação se revela irrelevante para a consumação do delito, de natureza formal. Como ensina José Jairo Gomes, "os delitos descritos nos incisos I, II, III e IV da regra legal em exame [art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97] são formais, porque não exigem a ocorrência do resultado exterior à conduta do agente expresso pela influência nos eleitores." (*Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 273).

Nesse mesmo sentido, a lição de Rodrigo López Zílio:

"O tipo penal em apreço não exige a prova de uma finalidade específica, bastando a vontade livre e consciente de divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos ou candidatos no dia da eleição. Tampouco é exigido que o eleitor, ao final, tenha o seu convencimento pessoal alterado pela ação delituosa levada a efeito pelo agente criminoso." (*Crimes Eleitorais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, pág. 331. Grifos nossos)

Bem assim, vejam-se os seguintes arestos de nossos Regionais:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. BOCA DE URNA. PREFACIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. AUSENTE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR JUÍZO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. Imputação da prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97. Alegada existência de prova documental e testemunhal que confirmam o cometimento, pelo réu - por si ou por intermédio de terceiros -, do delito de divulgação de impressos de propaganda eleitoral, em grande quantidade, em locais próximos às sessões de votação no dia do pleito.

(...)

3. O tipo subjetivo consiste no dolo genérico, decorrente da consciência e vontade de realizar a conduta típica, dispensando um especial fim de agir. A divulgação de propaganda no dia das eleições constitui crime formal, dispensando-se, para a sua configuração, a real e efetiva influência na formação da vontade do eleitorado, a qual tem caráter potencial, devendo ser inferida a partir das circunstâncias concretas.

(...)

6. Desprovemento.

(TRE-RS. RC nº 1614, Relator Arminio José Abreu Lima da Rosa, DJE 06/11/2020. Grifo nosso.)

RECURSO CRIMINAL. ART. 39, 5º, II E III, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR. BOCA DE URNA. PROPAGANDA. RECURSOS PROVIDOS.

O crime em questão protege o livre exercício do voto. Cuida-se de crime formal, que não necessita de um resultado naturalístico. O tipo subjetivo é composto por dolo, sem especial fim de agir. O sujeito passivo é a sociedade.

Ausentes provas suficientes de materialidade e autoria, a hipótese é de provimento dos recursos, com a conseqüente absolvição dos recorrentes.

Recursos providos.

(TRE-MG. RC nº 16520, Relatora Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves. DJEMG Data 23/10/2019. Grifo nosso.)

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 39, § 5º, II, LEI n. 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA REGISTRANDO A APREENSÃO POR POLICIAIS MILITARES, NO DIA DA ELEIÇÃO, DE SANTINHOS NA POSSE DO DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ENTREGA OU DISTRIBUIÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL, NEM INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS CAPAZES DE CONFIRMAR A OCORRÊNCIA DESSE FATO EM JUÍZO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO INDICANDO A AUTORIA DE MATERIALIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA. PRESUNÇÃO. JUÍZO DE CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

5 - O delito de boca de urna trata-se de crime formal, cuja consumação não requer a ocorrência do resultado ilícito pretendido, contudo para a verificação da tipicidade desta conduta delitiva é essencial a comprovação do ato de entregar ou distribuir material de propaganda eleitoral no dia da eleição.

(...)

(TRE-CE. RE nº 3904, Relator Roberto Viana Diniz de Freitas, DJE 02/08/2019. Grifo nosso.)

Ainda sobre o assunto, não apenas a liberdade de voto resta tutelada pelo tipo penal, como também a regularidade dos trabalhos eleitorais, que são evidentemente prejudicados com a distribuição de "santinhos", tal qual praticado pelo acusado.

Não é outro o entendimento da mais alta Corte deste país:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. CRIME ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. ART. 39, § 5º, DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA PERICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DA MÍDIA ORIGINAL COM A GRAVAÇÃO DAS FALAS DO ACUSADO. PERÍCIA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ENTREVISTA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO ÀS CINCO HORAS DO DIA DAS ELEIÇÕES. PRONUNCIAMENTO ANÓDINO. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA, SEM REFERÊNCIA DIRETA A UM CANDIDATO. ATO NÃO CARACTERIZADOR DE PROPAGANDA. DELITO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. RÉU ABSOLVIDO NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP.

1. A liberdade de manifestação eleitoral é restringida pela lei em dados períodos, com o intuito de preservar a legitimidade do pleito, para que o voto seja exercido de forma consciente e informada,

bem como no intuito de assegurar que o transcurso das eleições ocorra sem distúrbios de qualquer sorte.

2. A criminalização da divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia do pleito, na forma do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, tutela a liberdade do voto, impedindo que o eleitor seja importunado, enganado ou coagido para votar neste ou naquele candidato, e protege, também, a regularidade dos trabalhos eleitorais. Doutrina: STOCCO, Rui; STOCCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 778; GOMES, Suzana de Camargo. Crimes eleitorais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 203.

(...)

(STF, AP 609, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2013. Grifo nosso)

Por fim, revela-se por completo descabida a comparação efetuada pela defesa entre a análise probatória realizada nas representações por propaganda eleitoral por derramamento de santinhos e aquela concernente às ações penais pelo crime de boca de urna.

É cediço que nos feitos cíveis eleitorais, ao contrário da persecução penal, o cenário apurado, geralmente, envolve o momento posterior ao denominado "voo da madrugada", no qual figuram como representados, a rigor, os candidatos beneficiários, e não os responsáveis diretos pela conduta.

Trata-se, pois, de aferição que se direciona às consequências da conduta ilícita propriamente dita, o que leva a valoração probatória para a campo da ciência ou prévio conhecimento, bem como da possibilidade de identificação dos favorecidos, muitas vezes prejudicada pela precariedade de imagens ou do relatório elaborado pela equipe de fiscalização.

Por sua vez, no presente caso, está-se a perquirir a conduta do próprio agente praticante do delito, flagrado no momento do ato de distribuição, pouco importando a existência ou não nos autos de registro fotográfico do quantitativo de material derramado no local, para fins de consubstanciação do crime.

Dessarte, resta devidamente caracterizada a prática do delito de boca de urna, tornando-se adequada a dosimetria da pena, já estabelecida em patamar mínimo, tanto no que concerne à pena privativa de liberdade, substituída por uma restritiva de direito, quanto em relação à fixação da multa.

Nesse ponto, verifica-se que o Juízo aplicou o valor mínimo previsto no art. 49 do Código Penal de 10 dias-multa, em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, situação mais benéfica ao réu do que a própria cominação prescrita no tipo penal, de cinco a quinze mil UFIR, não sendo possível qualquer alteração em vista do princípio da *ne reformatio in peius*.

3. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso criminal.

Após o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol de culpados.

Rio de Janeiro, 26/04/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600823-40.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600823-40.2020.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Miguel Pereira - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : CRISTIANE LOPES FARIA

ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (0093547/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE LOPES FARIA VEREADOR

ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (0093547/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600823-40.2020.6.19.0048 - Miguel Pereira - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTE: CRISTIANE LOPES FARIA

Advogado da RECORRENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ0093547

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. A entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pela recorrente, mas que, por si só, "não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato" (Enunciado TRE-RJ nº 11).

II. Obtido o extrato eletrônico mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, a assessoria de contas deste Regional constatou a inexistência de movimentação financeira, corroborando as informações mencionadas pela candidata no extrato de prestação de contas final.

III. Improriedade que não comprometeu a apreciação das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle desta Justiça Especializada sobre a ausência de movimentação financeira informada. Precedentes desta Corte (RE nº 060027536, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE 30/03/2022; RE nº 060032040, Rel. Des. João Zivaldo Maia, DJE 25/03/2022).

IV. PARCIAL PROVIMENTO do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas da recorrente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIVALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id [28579009](#)) interposto por CRISTIANE LOPES FARIA, postulante ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id [28578859](#)) proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral do Município de Miguel Pereira, que julgou *não prestadas* suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que as irregularidades apontadas pela equipe técnica, no tocante à ausência de documentos e informações não esclarecidas pela recorrente, configuram vícios graves por impossibilitar a análise concreta das contas, apresentadas sem movimentação financeira, em violação ao princípios da moralidade e da transparência, bem como aos preceitos essenciais das normas vigentes, que tem por escopo coibir abusos de poder econômico.

Em suas razões, aduz a recorrente que apresentou, tempestivamente, a devida documentação exigida, por meio do sistema SPCE, conforme a legislação vigente, não tendo agido com dolo ou má-fé, de modo a afastar o julgamento das contas como não prestadas.

Salienta que somente haveria uma hipótese a acarretar o julgamento pela não prestação, que trata da ausência de instrumento de mandato, previsto no art. 74, §3º, da Resolução supracitada, e invoca o teor do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, o qual versa sobre a ausência parcial de documentos e informações e seus efeitos jurídicos.

Argumenta que "após sanadas as pendências as contas devem ser julgadas aprovadas", pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência do TSE e TRE/PI.

Defende que as impropriedades que fundamentaram a sentença não prejudicaram a regularidade das contas, tendo sido os documentos apresentados suficientes para ensejar a sua aprovação.

Junta, para tanto, extrato bancário e termo de encerramento de conta (id [28579109](#)) à peça recursal, no intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Por derradeiro, requer o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das falhas técnico-contábeis apontadas na sentença (id 30370709).

Informação da ASCEPA, no id 31045019, no sentido de que a prestação contém elementos suficientes para sua análise, e que a ausência de movimentação financeira pode ser confirmada através do extrato bancário eletrônico, salientando a inexistência de registro de doações de recursos do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a candidata.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31046861, pelo *parcial provimento* do recurso, tendo em vista que a inconsistência outrora detectada não impediu o controle efetivo pela Justiça Eleitoral acerca da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos, entendendo, portanto, que as contas devem ser *aprovadas com ressalvas*.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se que a única irregularidade verificada refere-se à ausência de apresentação de extrato de conta bancária específica destinada ao recebimento de Outros Recursos.

Por certo, a entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pela recorrente. Vejamos:

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifo nosso)

Sabe-se, contudo, que este Regional tem entendimento sumulado, no Enunciado nº 11, no sentido de que "a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

In casu, obtido o extrato eletrônico mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, a ASCEPA constatou a inexistência de movimentação financeira (id 31045019), corroborando as informações mencionadas pela candidata no extrato de prestação de contas final (id 28578159), e o não recebimento de recursos do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha - FEFC, de modo a conter elementos suficientes para a análise do feito.

Desta forma, a impropriedade constatada não comprometeu a apreciação das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle desta Justiça Especializada sobre a ausência de movimentação financeira informada.

Confirmam-se recentes precedentes desta Corte sobre o tema:

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas. Ausência de apresentação tempestiva de extratos bancários. Extratos eletrônicos disponibilizados no sistema SPCE. Ausência de movimentação financeira. Aprovação das contas com ressalvas.

1. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que o extrato eletrônico disponibilizado pela Instituição Bancária no SPCE confirmou a ausência de movimentação financeira na única conta declarada em campanha.

3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada. Aplicabilidade do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ.

Parcial provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 060027536, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE 30 /03/2022. Grifo nosso.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO DESTACANDO A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NOS AUTOS QUE PERMITEM SUA ANÁLISE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 11 DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar os extratos bancários, contemplando todo o período de campanha, na forma preconizada pelo artigo 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, dentro do prazo assinalado pela legislação de regência. 2. No entanto, de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, a impropriedade em comento não compromete a regularidade das contas, uma vez que há elementos mínimos nos autos que permitem sua análise.

3. A partir de consulta realizada ao SPCE, a ASCEPA verificou a existência de extratos eletrônicos, fornecidos pela instituição bancária, nos quais se constata a ausência de movimentação financeira nas contas declaradas pelo candidato, corroborando as informações lançadas pelo prestador no referido sistema.

4. Hipótese que se alinha ao disposto no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, de modo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedentes desta Corte e de outros Regionais.

5. Provimento do recurso.

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 060032040, Relator Des. João Zivaldo Maia, DJE 25/03 /2022. Grifo nosso.)

Conforme salientado pela assessoria de contas deste Regional, o respectivo extrato bancário, ao contrário do alegado pela recorrente, não foi encontrado nos autos antes da prolação da sentença,

hipótese, portanto, a ensejar ressalvas às suas contas de campanha, nos moldes do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/19.

Pelo exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS, as contas da recorrente.

Rio de Janeiro, 28/04/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-47.2022.6.19.0024

PROCESSO : 0600008-47.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : STHEFANY VAZ DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-47.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: S. V. D. O.

EDITAL

EDITAL Nº 5/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202779066, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	18064XXXXXXX	STHEFANY VAZ DE OLIVEIRA	024/RJ
02	18065XXXXXXX	STHEFANY VAZ DE OLIVEIRA	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 02 de maio de 2022. Eu SÉRGIO ANDREOLI, Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ, matrícula 00706001, digitei o presente, que vai por mim assinado.

SÉRGIO ANDREOLI

Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000083-56.2018.6.19.0031

PROCESSO : 0000083-56.2018.6.19.0031 INQUÉRITO POLICIAL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000083-56.2018.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: DPF/VRA/RJ

INVESTIGADO: SANT CLAIR FERNANDES ALVES, CARLOS AUGUSTO DE LIMA

DECISÃO

Considerando a aceitação da proposta de não persecução penal e diante da previsão legal do parágrafo 4º do artigo 28-A do CPP:

"§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade."

DESIGNO audiência para oitiva do investigado CARLOS AUGUSTO DE LIMA. para o dia SEGUNDA FEIRA DIA 23/05/2022 AS 14:00 HORAS.

A audiência será realizada de forma REMOTA PELO APLICATIVO TEAMS, através do link:

<https://bit.ly/3vo8XZV>

Intimem-se.

34ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****INDEFERIMENTO**

PROCESSO Nº 2022.0.000018106-5 / 34ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ

A Doutora MAYANE DE CASTRO ECCARD, juíza da 34ª Zona Eleitoral do Município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de transferência e alistamento indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 02/05 /2022, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força do despacho a seguir transcrito:

"Diante da informação, indefiro os RAEs constantes do ID 2311145 e o eleitor ITHALO JOSE ALVES DA SILVA e DEFIRO os requerimentos constantes do arquivo Decisão Coletiva.

Intime(m)-se o(s) eleitor(es), cujo(s) requerimento(s) foi(-ram) indeferido(s), pelo e-mail fornecido no momento do requerimento, ou, em não havendo, por edital, na forma do art. 14 e do seu parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, a(s) qual(-is) considero válida(s), desde já, na forma da Súmula nº 01 do TRE-RJ, independentemente de confirmação de recebimento, devendo o cartório providenciar arquivo digital, e juntar ao presente, do(s) comprovante(s) de envio.

Transcorrido o prazo legal e o processamento pelo TSE, certifique-se e archive-se."

Gyovanna Vitoria Correa das Chagas, TE 1821xxxxxxx, prot. 03034xxxxxxxx1724, alistamento requerido em 24/04/2022, município de Santo Antônio de Pádua, 34ª ZE, lote 206/2022, indeferido por documentação - domicílio;

Jose Inacio Machado do Espirito Santo, TE 1821xxxxxxx, prot. 03034xxxxxxxx9446, alistamento requerido em 25/04/2022, município de Aperibé, 34ª ZE, lote 206/2022, indeferido por falta de quitação eleitoral;

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-ri.ius.br). não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Santo Antônio de Pádua, aos 02 dias do mês de maio de 2022. Eu, Lícia Rocha Barrozo, Técnico Judiciário, Matrícula nº 09606050, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Santo Antônio de Pádua, 02 de maio de 2022

MAYANE DE CASTRO ECCARD

JUIZ(A) ELEITORAL - 34ª ZE/RJ

(Assinado eletronicamente)

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-63.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600836-63.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADAYR APARECIDO SOUZA

ADVOGADO : DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAYR APARECIDO SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-63.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAYR APARECIDO SOUZA VEREADOR, ADAYR APARECIDO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592

Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592

DESPACHO

Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos, para os fins do art. 267, §6º do Código Eleitoral. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral

TRÊS RIOS, 2 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600054-22.2021.6.19.0040

PROCESSO : 0600054-22.2021.6.19.0040 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : DIOGO LINCOLN RESENDE

ADVOGADO : DOUGLAS BRESSAN ALMEIDA (157270/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)

ADVOGADO : OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (152932/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600054-22.2021.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: DIOGO LINCOLN RESENDE

Advogados do(a) REU: DOUGLAS BRESSAN ALMEIDA - RJ157270, OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO - RJ152932, MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059

DESPACHO

À defesa para apresentação das alegações finais.

Intime-se.

TRÊS RIOS, 2 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-74.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600693-74.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATA GERONIMO DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE : RENATA GERONIMO DE ALMEIDA
ADVOGADO : BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600693-74.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA GERONIMO DE ALMEIDA VEREADOR, RENATA GERONIMO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) RENATA GERONIMO DE ALMEIDA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 2 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-74.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600402-74.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ADRIANA DIAS MARINHO
ADVOGADO : ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANA DIAS MARINHO VEREADOR
ADVOGADO : ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)
ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600402-74.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA DIAS MARINHO VEREADOR, ADRIANA DIAS MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ADRIANA DIAS MARINHO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 2 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-60.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600390-60.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIANA DINIZ MENDES CHAVES VEREADOR

ADVOGADO : ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)

ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

REQUERENTE : MARIANA DINIZ LI

ADVOGADO : ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)

ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600390-60.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA DINIZ MENDES CHAVES VEREADOR, MARIANA DINIZ LI

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261, ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIANA DINIZ MENDES CHAVES relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 2 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600011-37.2022.6.19.0174

PROCESSO : 0600011-37.2022.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MOISES DA SILVA ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600011-37.2022.6.19.0174

REQUERENTE: MOISES DA SILVA ABREU

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) em epígrafe, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Parecer Técnico conclusivo juntado aos autos (ID 105072199).

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 104880953).

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) requerente MOISES DA SILVA ABREU em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Três Rios, 2 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600003-74.2022.6.19.0040

PROCESSO : 0600003-74.2022.6.19.0040 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : VINICIUS MEDEIROS FARAH
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600003-74.2022.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: VINICIUS MEDEIROS FARAH

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

DECISÃO

Tendo em vista a certidão juntada aos autos, constante do ID105108315, na qual consta o registro do cancelamento automático da filiação do requerente ao partido MDB com data de 23/04/2022, determino o arquivamento do presente,

TRÊS RIOS, 2 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-76.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600667-76.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600667-76.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 2 de maio de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-73.2021.6.19.0052

PROCESSO : 0600087-73.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : NADIA GOMES BARBOSA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : RENATA FENO NEVES
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-73.2021.6.19.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, NADIA GOMES BARBOSA, RENATA FENO NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE/TRE-RJ

O Excelentíssimo Senhor Dr. SAMARA FREITAS CESARIO, MM. Juiz desta 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019,

MANDA o servidor do cartório da 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ, CLAUDIO DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça "ad hoc", a esse fim designado, que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is) constituídos nos autos, acerca da disponibilização do Processo de Prestação de Contas Anual - PC-PP, autos nº 0600087-73.2021.6.19.0052, para que, querendo, possa apresentar suas Alegações Finais, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I, art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, 52ª Zona Eleitoral, em 2 de maio de 2022. Eu _____ (CLAUDIO DE OLIVEIRA) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

CLAUDIO DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 52ª Zona Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-52.2020.6.19.0059**

PROCESSO : 0600723-52.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FELIPE MACEDO WANDERLEY

REQUERENTE : WANDIONEY PREVATTO GUERSON

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-52.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, WANDIONEY PREVATTO GUERSON, FELIPE MACEDO WANDERLEY

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, referente às Eleições Municipais de 2020.

Os requerentes, mesmo intimados na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, permaneceram inertes.

Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público pelo órgão partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Não há extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento como não prestadas das contas de campanha da agremiação partidária.

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em relação às Eleições Municipais de 2020, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.

Após, archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600892-39.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600892-39.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600892-39.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILAS DE JESUS SPECK VEREADOR, SILAS DE JESUS SPECK
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador SILAS DE JESUS SPECK, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de SILAS DE JESUS SPECK, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-17.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600887-17.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600887-17.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR, MARIA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MARIA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MARIA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-11.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600674-11.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ACLERISVALTER VASCONCELOS

ADVOGADO : VIVIANE DE ANDRADE CARVALHO (188471/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ACLERISVALTER VASCONCELOS PREFEITO

ADVOGADO : VIVIANE DE ANDRADE CARVALHO (188471/RJ)

REQUERENTE : GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-11.2020.6.19.0059

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ACLERISVALTER VASCONCELOS PREFEITO, ACLERISVALTER VASCONCELOS, ELEICAO 2020 GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO VICE-PREFEITO, GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, ACLERISVALTER VASCONCELOS e GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO, respectivamente, referente às Eleições Municipais de 2020.

Os requerentes, mesmo notificados na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedaram-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento das contas dos candidatos como não prestadas.

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ACLERISVALTER VASCONCELOS e GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação dos candidatos e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601020-59.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0601020-59.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADERBAL GOMES DA FONSECA JUNIOR

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADERBAL GOMES DA FONSECA JUNIOR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601020-59.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADERBAL GOMES DA FONSECA JUNIOR VEREADOR, ADERBAL GOMES DA FONSECA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ADERBAL GOMES DA FONSECA JUNIOR, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ADERBAL GOMES DA FONSECA JUNIOR, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-77.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600689-77.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-77.2020.6.19.0059

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA ao cargo de vereador, referente às Eleições Municipais de 2020.

O requerente, mesmo citado na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento das contas como não prestadas.

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do candidato e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-89.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600824-89.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

ADVOGADO : MARCELO JORGE VAZ (87870/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-89.2020.6.19.0059

REQUERENTES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, MAURICIO JOSE ALVES, MAURICIO JOSE ALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO JORGE VAZ - RJ87870

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referente às Eleições Municipais de 2020.

Os representantes do partido, mesmo citados na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, permaneceram inertes.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo partido.

Foram juntados aos autos os extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento das contas como não prestadas.

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, em relação às Eleições Municipais de 2020, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.

Após, arquite-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-40.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600685-40.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-40.2020.6.19.0059

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA VEREADOR, RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha de RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(a) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente, ficou-se inerte.

Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo(a) candidato(a).

Foi juntado aos autos o extrato eletrônico enviado pela instituição financeira.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento como não prestadas das contas de campanha do(a) requerente.

Dessa forma, à luz do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ,RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-33.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600776-33.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSMAR FELISBERTO MARTINS

ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)

REQUERENTE : MAVRUS SIMOES DA SILVA

ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
REQUERENTE : REPUBLICANOS-SAO PEDRO DA ALDEIA- RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-33.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS-SAO PEDRO DA ALDEIA- RJ-MUNICIPAL, JOSMAR FELISBERTO MARTINS, MAVRUS SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ30573-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, referente às Eleições Municipais de 2020.

Os requerentes, mesmo intimados na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, permaneceram inertes.

Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público pelo órgão partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Foi Juntado aos autos o extrato eletrônico enviado pela instituição financeira.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento como não prestadas das contas de campanha da agremiação partidária.

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em relação às Eleições Municipais de 2020, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.

Após, archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-06.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600642-06.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO RODRIGUES DE SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

REQUERENTE : PAULO RODRIGUES DE SANTANA

ADVOGADO : SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

REQUERENTE : VOLMAR MADRUGA VAZ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VOLMAR MADRUGA VAZ VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-06.2020.6.19.0059

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RODRIGUES DE SANTANA PREFEITO, PAULO RODRIGUES DE SANTANA, ELEICAO 2020 VOLMAR MADRUGA VAZ VICE-PREFEITO, VOLMAR MADRUGA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, PAULO RODRIGUES DE SANTANA e VOLMAR MADRUGA VAZ, respectivamente, referente às Eleições Municipais de 2020.

O requerente VOLMAR MADRUGA VAZ, mesmo notificado na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelos candidatos. Os gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC vieram acompanhados dos respectivos comprovantes.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento das contas dos candidatos como não prestadas.

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de PAULO RODRIGUES DE SANTANA e VOLMAR MADRUGA VAZ, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação dos candidatos e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-38.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600711-38.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE : EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO : CRISTIANE DE ALBUQUERQUE (089908/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANE DE ALBUQUERQUE (089908/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-38.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA VEREADOR, EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE ALBUQUERQUE - RJ089908

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE ALBUQUERQUE - RJ089908

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.

A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral em conformidade com o art. 45, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Foi apresentada documentação, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Relatados.

Decido.

Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-18.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600874-18.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-18.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA DOS SANTOS SILVEIRA VEREADOR, ROSANA DOS SANTOS SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ROSANA DOS SANTOS SILVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ROSANA DOS SANTOS SILVEIRA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-76.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600702-76.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIO BASTO MENDONCA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO BASTO MENDONCA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-76.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO BASTO MENDONCA VEREADOR, FABIO BASTO MENDONCA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador FABIO BASTO MENDONCA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a). Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de FABIO BASTO MENDONCA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-31.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600705-31.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JULIO CESAR MARIANO DE SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARIANO DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-31.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARIANO DE SOUZA VEREADOR, JULIO CESAR MARIANO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador JULIO CÉSAR MARIANO DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do Fundo Partidário e de Fonte Vedada pelo candidato e a informação do recebimento do valor de R\$1.000,00 de recurso de origem não identificada.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de JULIO CÉSAR MARIANO DE SOUZA, em relação às Eleições Municipais de 2020, e DETERMINO a devolução dos recursos recebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-54.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600697-54.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LAIL CHUMBINHO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAIL CHUMBINHO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-54.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAIL CHUMBINHO DOS SANTOS VEREADOR, LAIL CHUMBINHO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador LAIL CHUMBINHO DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de LAIL CHUMBINHO DOS SANTOS, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-84.2020.6.19.0059

: 0600695-84.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : LEANDRO DO AMARAL ABRAO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO DO AMARAL ABRAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-84.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DO AMARAL ABRAO VEREADOR, LEANDRO DO AMARAL ABRAO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador LEANDRO DO AMARAL ABRÃO, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de LEANDRO DO AMARAL ABRÃO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-51.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600833-51.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-51.2020.6.19.0059

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA PREFEITO, PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA, ELEICAO 2020 ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA VICE-PREFEITO, ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ106202

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ106202

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita, PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA e ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA, respectivamente, referente às Eleições Municipais de 2020.

A requerente ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA, mesmo notificada na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento das contas dos candidatos como não prestadas.

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA e ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação dos candidatos e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-76.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600605-76.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIEUZA LIMA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIEUZA LIMA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-76.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIEUZA LIMA DA SILVA VEREADOR, ELIEUZA LIMA DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ELIEUZA LIMA DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato e a informação do recebimento do valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) do Fundo P´78526Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ELIEUZA LIMA DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020, e DETERMINO a devolução dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança,

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-61.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600703-61.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-61.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, BRUNO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador BRUNO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de BRUNO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-94.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600856-94.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-94.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILDO PEREIRA IVO VEREADOR, GENILDO PEREIRA IVO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador GENILDO PEREIRA IVO, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de GENILDO PEREIRA IVO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600922-74.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600922-74.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600922-74.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON DA COSTA NAZARE VEREADOR, ROBSON DA COSTA NAZARE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA - RJ146171

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VANDER ANDRADE DA COSTA - RJ146171

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ROBSON DA COSTA NAZARE, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ROBSON DA COSTA NAZARE, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-74.2020.6.19.0059

: 0600631-74.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ VICE-PREFEITO

REQUERENTE : JOEL MOREIRA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOEL MOREIRA DA SILVA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-74.2020.6.19.0059

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL MOREIRA DA SILVA PREFEITO, JOEL MOREIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ VICE-PREFEITO, JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, JOEL MOREIRA DA SILVA e JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ, respectivamente, referente às Eleições Municipais de 2020.

Os requerentes, mesmo notificados na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedaram-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento das contas dos candidatos como não prestadas.

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de JOEL MOREIRA DA SILVA e JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação dos candidatos e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601005-90.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0601005-90.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601005-90.2020.6.19.0059

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ PREFEITO, JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ, ELEICAO 2020 MICHELLE COSTA NASCIMENTO DA SILVA VICE-PREFEITO, MICHELLE COSTA NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita, JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ e MICHELLE COSTA NASCIMENTO DA SILVA, respectivamente, referente às Eleições Municipais de 2020.

Os requerentes, mesmo notificados na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedaram-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento das contas dos candidatos como não prestadas.

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ e MICHELLE COSTA NASCIMENTO DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação dos candidatos e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601019-74.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0601019-74.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILSON JOSE DE AZEVEDO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILSON JOSE DE AZEVEDO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601019-74.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON JOSE DE AZEVEDO VEREADOR, GILSON JOSE DE AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de omissão na entrega da prestação de contas relativa às eleições municipais de 2020 do (a) candidato(a) GILSON JOSE DE AZEVEDO, que concorreu ao cargo de vereador.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para apresentar as contas, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de GILSON JOSE DE AZEVEDO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-81.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600637-81.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCO AURELIO MARINS TAVARES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCO AURELIO MARINS TAVARES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-81.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO MARINS TAVARES VEREADOR, MARCO AURELIO MARINS TAVARES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MARCO AURELIO MARINS TAVARES, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MARCO AURELIO MARINS TAVARES, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-15.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600816-15.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-15.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: 23-CIDADANIA, FRANCISMAR MAURICIO DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O partido, mesmo notificado na forma da legislação pertinente, quedou-se inerte.

Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público pelo órgão partidário.

Foi Juntado aos autos o extrato eletrônico enviado pela instituição financeira.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas das contas de campanha da agremiação partidária.

Dessa forma, à luz do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em relação às Eleições Municipais de 2020, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.

Após, archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-89.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600727-89.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO

REQUERENTE : ACLERISVALTER VASCONCELOS

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-89.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, ACLERISVALTER VASCONCELOS, GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O partido, mesmo notificado na forma da legislação pertinente, ficou-se inerte.

Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público pelo órgão partidário.

Foi juntado aos autos o extrato eletrônico enviado pela instituição financeira.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas das contas de campanha da agremiação partidária.

Dessa forma, à luz do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em relação às Eleições Municipais de 2020, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.

Após, archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-81.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600734-81.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-81.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, FABRINE AZEVEDO DE SOUZA, JOSE MAURO VAZ LOBO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM - DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O partido, mesmo notificado na forma da legislação pertinente, ficou-se inerte.

Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público pelo órgão partidário.

Foi juntado aos autos o extrato eletrônico enviado pela instituição financeira.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas de campanha da agremiação partidária.

Dessa forma, à luz do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM - DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em relação às Eleições Municipais de 2020, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.

Após, archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-21.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600641-21.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCO AURELIO MARINS TAVARES
REQUERENTE : MICHELLE COSTA NASCIMENTO DA SILVA
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-21.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, MICHELLE COSTA NASCIMENTO DA SILVA, MARCO AURELIO MARINS TAVARES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O partido, mesmo notificado na forma da legislação pertinente, ficou-se inerte.

Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público pelo órgão partidário.

Foi juntado aos autos o extrato eletrônico enviado pela instituição financeira.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas das contas de campanha da agremiação partidária.

Dessa forma, à luz do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em relação às Eleições Municipais de 2020, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.

Após, archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-19.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600861-19.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-19.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IARA LIMA DA CUNHA SANTOS VEREADOR, IARA LIMA DA CUNHA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador IARA LIMA DA CUNHA SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de IARA LIMA DA CUNHA SANTOS, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-15.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600719-15.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DAIANE PATRICIA SA OLIVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAIANE PATRICIA SA OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-15.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAIANE PATRICIA SA OLIVEIRA VEREADOR, DAIANE PATRICIA SA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador DAIANE PATRICIA SA OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de DAIANE PATRICIA SA OLIVEIRA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-37.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600724-37.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : VASTI MARTINS ARAUJO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VASTI MARTINS ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-37.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VASTI MARTINS ARAUJO VEREADOR, VASTI MARTINS ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador VASTI MARTINS ARAUJO, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de VASTI MARTINS ARAUJO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600924-44.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600924-44.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600924-44.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA VEREADOR, MARCIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MARCIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MARCIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-96.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600636-96.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : WILTON SOUZA INOCENCIO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILTON SOUZA INOCENCIO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-96.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILTON SOUZA INOCENCIO VEREADOR, WILTON SOUZA INOCENCIO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador WILTON SOUZA INOCENCIO, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de WILTON SOUZA INOCENCIO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600843-95.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600843-95.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600843-95.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON BISPO DO NASCIMENTO VEREADOR, EMERSON BISPO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador EMERSON BISPO DO NASCIMENTO, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de EMERSON BISPO DO NASCIMENTO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600899-31.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600899-31.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600899-31.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON DE SOUZA DANTAS VEREADOR, WILSON DE SOUZA DANTAS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador WILSON DE SOUZA DANTAS, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de WILSON DE SOUZA DANTAS, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600885-47.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600885-47.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600885-47.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA VEREADOR, MARIA APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MARIA APARECIDA DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MARIA APARECIDA DE SOUZA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-62.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600884-62.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-62.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO MARTINS COUTINHO VEREADOR, MARCOS PAULO MARTINS COUTINHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MARCOS PAULO MARTINS COUTINHO, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MARCOS PAULO MARTINS COUTINHO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-91.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600701-91.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : MAISA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA CARDOSO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAISA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA CARDOSO
VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-91.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAISA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA CARDOSO
VEREADOR, MAISA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MAISA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA CARDOSO, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MAISA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA CARDOSO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-87.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600850-87.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-87.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DOS SANTOS COSTA VEREADOR, FABIO DOS SANTOS COSTA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador FABIO DOS SANTOS COSTA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de FABIO DOS SANTOS COSTA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-39.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600698-39.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-39.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-09.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600700-09.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILBERTO TADEU VITAL LIBERATO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO TADEU VITAL LIBERATO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-09.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO TADEU VITAL LIBERATO VEREADOR, GILBERTO TADEU VITAL LIBERATO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador GILBERTO TADEU VITAL LIBERATO, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de GILBERTO TADEU VITAL LIBERATO, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-14.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600635-14.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : VALTER QUITO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALTER QUITO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-14.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALTER QUITO DA SILVA VEREADOR, VALTER QUITO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador VALTER QUITO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de VALTER QUITO DA SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-77.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600786-77.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-77.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON DOS SANTOS SILVA VEREADOR, EDSON DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador EDSON DOS SANTOS SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de EDSON DOS SANTOS SILVA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-05.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600752-05.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MIRIAN FIDELIS DA GLORIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIRIAN FIDELIS DA GLORIA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-05.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAN FIDELIS DA GLORIA VEREADOR, MIRIAN FIDELIS DA GLORIA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MIRIAN FIDELIS DA GLORIA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de MIRIAN FIDELIS DA GLORIA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-24.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600699-24.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RENATA PONTES DE SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATA PONTES DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-24.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA PONTES DE SOUZA VEREADOR, RENATA PONTES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador RENATA PONTES DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de RENATA PONTES DE SOUZA, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-69.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600890-69.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-69.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE MARY PREE VEREADOR, ROSE MARY PREE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ROSE MARY PREE, referente às Eleições Municipais de 2020.

O(A) requerente, mesmo notificado(a) na forma da legislação pertinente para regularizar a representação processual, de acordo com os artigos 45, § 5º e 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou-se inerte.

Constam dos autos informação do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas as contas do candidato(a).

Destarte, à luz do art. 74, inciso IV, e art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de ROSE MARY PREE, em relação às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a) e registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-38.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600865-38.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EMILIO CESAR ALOE

REQUERENTE : DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS - RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600865-38.2020.6.19.0065

DECISÃO

Tendo em vista a informação desta serventia, com fundamento na Resolução 23690/2022, determino o sobrestamento dos autos até o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, na data da assinatura eletrônica

MARCELO MACHADO DA COSTA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-92.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600551-92.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PETROPOLIS - RJ -
MUNICIPAL

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600551-92.2020.6.19.0065

DECISÃO

Tendo em vista a informação desta serventia, com fundamento na Resolução 23690/2022, determino o sobrestamento dos autos até o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, na data da assinatura eletrônica

MARCELO MACHADO DA COSTA

Juiz Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000010-15.2019.6.19.0075

PROCESSO : 000010-15.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)

ADVOGADO : CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)

ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)

ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)

ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)

ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)

ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)

ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)

ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)

ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)

ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)

REQUERENTE : LUCIANA DAMAS DE AZEREDO

ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)

ADVOGADO : CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)

ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)

ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)

ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)
REQUERENTE : RAFAEL CRESPO RANGEL BARCELLOS
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ)
ADVOGADO : CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)
ADVOGADO : GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ)
ADVOGADO : ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ)
ADVOGADO : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ)
ADVOGADO : MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ)
ADVOGADO : MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ)
ADVOGADO : MONICA DIAS COELHO (207524/RJ)
ADVOGADO : NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ)
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 000010-15.2019.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES, RAFAEL CRESPO RANGEL BARCELLOS, LUCIANA DAMAS DE AZEREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170, NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320, ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275, GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872, MONICA DIAS COELHO - RJ207524, MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457, JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292, TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921, CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081, CAMILA LEAL GOMES - RJ179564, MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419, ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ085297, JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545

DESPACHO

Considerando a informação, id. 105103919, determino nova intimação do Partido dos Trabalhadores - PT, pelo DJE, na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente documentos e preste esclarecimentos do teor do relatório, ID. 103078892, p. 89/90.

Campos dos Goytacazes, 28 de abril de 2022.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000024-96.2019.6.19.0075

PROCESSO : 000024-96.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA BEATRIZ BACELAR AREAS

ADVOGADO : LEIRIZE SILVA DE MIRANDA (209447/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO (217548/RJ)

REQUERENTE : ELIANA NOGUEIRA DO CARMO

REQUERENTE : LUIZ SERGIO MANHAES

REQUERENTE : LUCIANO FREITAS MANHAES

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 000024-96.2019.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, ANA BEATRIZ BACELAR AREAS, LUCIANO FREITAS MANHAES, LUIZ SERGIO MANHAES, ELIANA NOGUEIRA DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIRIZE SILVA DE MIRANDA - RJ209447, RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO - RJ217548

DESPACHO

Intimem-se os requerentes do Partido da Mulher Brasileira - PMB, diretório municipal, através de seu patrono e pelo PJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do parecer conclusivo, e caso queira, apresentem as contas partidárias anual de 2018.

Campos dos Goytacazes, 27 de abril de 2022.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000022-29.2019.6.19.0075

PROCESSO : 000022-29.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 000022-29.2019.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, CARLOS ANTONIO GUIMARAES BASILIO, CRISTIANO MONCAO RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON DA SILVA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON DA SILVA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON DA SILVA LEAL

DESPACHO

Intimem-se os requerentes do Partido PHS, atual PODEMOS, por seu patrono e através do PJE, para se manifestar acerca do parecer conclusivo, id. 95980056, p. 102/105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campos dos Goytacazes, 27 de abril de 2022.

LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600040-96.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600040-96.2020.6.19.0129 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILSON DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600040-96.2020.6.19.0129 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, GILSON DE SOUZA GOMES, LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

DECISÃO

Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre apresentação da prestação de contas de campanha do Pleito de 2018 do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro.

Em 29 de junho de 2020 protocolou no cartório desta zona em id 2004680, por intermédio de seu patrono, Dr. Luiz Henrique Freitas de Azevedo, petição encaminhando peças da prestação de contas final de campanha 2018, apresentadas via sistema SPCE WEB, requerendo sua aprovação.

Presente nos autos em id 98512885, certidão cartorária contendo extrato do processo nº 61-60.2018.6.19.0075 extraído do Sadp Web, onde verifica-se que a agremiação partidária teve suas contas julgadas como não prestadas, com sansão da suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo tempo que perdurar a inadimplência e suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal.

Parecer conclusivo de id 104624442 aponta que não foi detectado nada que impedisse a regularização das contas partidárias.

O Ministério Público em id 104801721, manifestou-se pelo deferimento da regularização das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

A obrigação de prestar contas partidárias de campanha do Pleito eleitoral de 2018 está disciplinada na Lei 9.096/95 e Res. TSE nº 23.553/2017 do TSE, atualizada pela Res. TSE nº 23.607/2019, bem como a regularização de contas não prestadas.

O Partido demonstrou não ter mantido movimentação financeira e cumprido suas obrigações eleitorais, apresentando informações contábeis confiáveis atinentes ao período de campanha do Pleito de 2018, não sendo identificado nada que desabone as contas apresentadas. Portanto e com base no art. 80, § 2º da Resolução 23.607/2019 do TSE, defiro o requerimento de regularização das contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e determino que seja suspensa a penalidade que impedia o recebimento de recursos públicos pelo partido e suspensão de seu registro. Realize-se a comunicação do deferimento das contas a quem de direito.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente decisão e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se.

Campos, 29 de abril de 2022.

LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600037-12.2020.6.19.0075

PROCESSO : 0600037-12.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE : PATRIOTA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-12.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO

Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre pedido de regularização de contas não prestadas do Partido Republicano Progressista referente ao exercício financeiro de 2013.

Em 17 de maio de 2020, o Partido Patriota, incorporador do Partido Republicano Progressista, por intermédio de sua representante legal, Dr. Eliane Santos da Cunha, apresentou peças de prestação de contas do exercício financeiro de 2013, solicitando sua regularização.

Em id 1964553 foi juntado aos autos, peças digitalizadas do processo nº 24-72.2014.6.19.0075 onde o Partido Republicano Progressista teve suas contas do exercício financeiro de 2013 julgadas como não prestadas, com determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo que permanecer a inadimplência.

Presente nos autos, relatório conclusivo de ID 103361517 e relatório preliminar de ID 86606939 que apontam omissões na apresentação de documentos exigidos pela Res. TSE 21.841/2004. Instado a sanar as falhas, o Partido não conseguiu supri-las. Tais falhas impedem a análise das contas apresentadas.

O Ministério Público em id 103939104, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas em decorrência dessas análises.

É o relatório. Decido.

A obrigação de prestar contas partidárias do exercício financeiro de 2013 está disciplinada na Lei 9.096/95 e Res. TSE nº 21.841/2004 do TSE, sendo a regularização de contas não prestadas disciplinada pela Res. TSE nº 23.604/2019.

Verifica-se que a agremiação partidária não apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 21.841/2004, resolução esta vigente no ano de 2013. A ausência de documentos obrigatórios, em especial, livros Diário e Razão e extratos bancários de todo o período analisado, impedem a análise e controle das contas por parte desta Justiça Especializada.

Estabelece também o art. 62º da Res. TSE nº 23.604/2019 que partidos incorporadores têm o prazo de 90 (noventa) dias para prestar contas de partidos incorporados, o que no caso em tela não ocorreu, tendo como base a informação prestada pelo requerente em sua inicial.

Portanto e com base no art. 58º, § 3º da Resolução 23.604/2019 do TSE, indefiro o requerimento de regularização das contas do Partido Republicano Progressista e determino que seja mantida a suspensão do repasse de recursos públicos ao partido pelo tempo que permanecer omissa na apresentação completa de suas contas. Realize-se a comunicação do indeferimento das contas a quem de direito.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente decisão e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se.

Campos, 29 de abril de 2022.

LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-16.2017.6.19.0100

PROCESSO : 0000003-16.2017.6.19.0100 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-16.2017.6.19.0100 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO

Advogados do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM JULGAMENTO para o dia 20/05/2022, às 14 horas, na sala de audiência da Segunda Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Intimem-se todos, inclusive as testemunhas e o réu.

Campos, na data da assinatura eletrônica.

Glicerio de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-88.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600775-88.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIREMAR EUSEBIO DA SILVA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : SERGIO CAETANO ALVES

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-88.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, SERGIO CAETANO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

CITAÇÃO

CITADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

FINALIDADE: ESTABELECEER REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, e autorizado pela portaria nº 01/2021, da 78ª Zona Eleitoral, fica V.Sa. CITADO a estabelecer representação processual, através da juntada da procuração específica nos autos do processo acima, no prazo de 3 dias, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.

DUQUE DE CAXIAS, 2 de maio de 2022.

Michel Pinto de Souza

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-88.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600775-88.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIREMAR EUSEBIO DA SILVA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : SERGIO CAETANO ALVES

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-88.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, SERGIO CAETANO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

CITAÇÃO

CITADO: SERGIO CAETANO ALVESFINALIDADE: ESTABELECEER REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, e autorizado pela portaria nº 01/2021, da 78ª Zona Eleitoral, fica V.Sa. CITADO a estabelecer representação processual, através da juntada da procuração específica nos autos do processo acima, no prazo de 3 dias, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.

DUQUE DE CAXIAS, 2 de maio de 2022.

Michel Pinto de Souza

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-28.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600585-28.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE ZUMBA CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

REQUERENTE : MARCIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-28.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, JOSE ZUMBA CLEMENTE DA SILVA, MARCIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

CITAÇÃO

CITADO:

JOSE ZUMBA CLEMENTE DA SILVA (PRESIDENTE)

MARCIO SOUZA DA SILVA (TESOUREIRO)

FINALIDADE: ESTABELECEER REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, e autorizado pela portaria nº 01/2021, da 78ª Zona Eleitoral, fica V.Sa. CITADO a estabelecer representação processual, através da juntada da procuração específica nos autos do processo acima, no prazo de 3 dias, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.

DUQUE DE CAXIAS, 2 de maio de 2022.

Michel Pinto de Souza

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-28.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600585-28.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE ZUMBA CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

REQUERENTE : MARCIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-28.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, JOSE ZUMBA CLEMENTE DA SILVA, MARCIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

CITAÇÃO

CITADO:

JOSE ZUMBA CLEMENTE DA SILVA (PRESIDENTE)

MARCIO SOUZA DA SILVA (TESOUREIRO)

FINALIDADE: ESTABELECEER REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, e autorizado pela portaria nº 01/2021, da 78ª Zona Eleitoral, fica V.Sa. CITADO a estabelecer representação processual, através da juntada da procuração específica nos autos do processo acima, no prazo de 3 dias, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.

DUQUE DE CAXIAS, 2 de maio de 2022.

Michel Pinto de Souza

Técnico Judiciário

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000031-43.2019.6.19.0090

PROCESSO : 0000031-43.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO COSTA CARDOSO

ADVOGADO : ADALTO PEREZ (138982/RJ)

ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ (060778/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : ADALTO PEREZ (138982/RJ)

ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ (060778/RJ)

REQUERENTE : VALDEIR BARRETO DE SALLES

ADVOGADO : ADALTO PEREZ (138982/RJ)

ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ (060778/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000031-43.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, ANTONIO COSTA CARDOSO, VALDEIR BARRETO DE SALLES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADALTO PEREZ - RJ138982, ALOIZIO PEREZ - RJ060778

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, na qual consta como Requerente o Partido da República, atual Partido Liberal - PL, a qual foi apresentada tempestivamente, conforme fl.81 do ID 91209047.

Cópia integral dos autos físicos juntada ao ID 91209047.

Publicado o Edital n.º 10/2019 (fl. 88/89 do ID 91209047), não houve apresentação de impugnação (fl. 91 do ID 91209047).

Extratos bancários juntados às fls. 98/104 do ID 91209047.

Relatório preliminar juntado no ID 94289505.

Relatório conclusivo juntado no ID 98600314.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 104824171, em que pugna pela desaprovação das contas do exercício de 2018, com a aplicação das sanções previstas na normativa de regência.

É o relatório. Examinados, decido.

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, na qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido da República, atual Partido Liberal - PL, na cidade de Volta Redonda.

Inicialmente, faz-se necessário salientar que as irregularidades e impropriedades contidas na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas à luz da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando os autos, observa-se que o Partido Requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a destinação dos recursos arrecadados. Os gastos descritos a seguir, verificados no extrato bancário, não apresentam identificação dos beneficiários:

Data	CHEQUE	Valor R\$
05/01/2018	850038	713,5
22/01/2018	850040	100
06/02/2018	850001	721,61
14/02/2018	850002	35,62
06/03/2018	850004	775,91
09/04/2018	850006	775,16
11/04/2018	850009	160
03/05/2018	850010	745
10/05/2018	850012	841,62
08/06/2018	850014	794,54
05/07/2018	850016	791,1
02/08/2018	850018	750
08/08/2018	850019	810,82
09/08/2018	850020	43,8
05/10/2018	850043	760,65
26/10/2018	850045	260
08/11/2018	850046	744,42
09/11/2018	850047	41,76
06/12/2018	850049	40,64
06/12/2018	850048	741,98

O artigo 18, parágrafo 4º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, assevera que os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

Por outro lado, o artigo 29, inciso VI, da mencionada Resolução, não deixa dúvidas de que mesmo os gastos realizados com recursos próprios devem ser instruídos com os devidos comprovantes.

Foram identificados, ainda, pagamentos em favor do Presidente do Órgão partidário sem quaisquer esclarecimentos acerca do serviço prestado. Devidamente intimado, o Partido permaneceu inerte, deixando sem explicação a destinação dos recursos.

Data	CHEQUE	Valor R\$	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
------	--------	-----------	------------------------	------------------

10/04/2018	850008	38,16	093.573.277-20	ANTONIO DA COSTA CARDOSO
10/04/2018	850007	46,3	093.573.277-20	ANTONIO DA COSTA CARDOSO
15/05/2018	850013	46,09	093.573.277-20	ANTONIO DA COSTA CARDOSO
12/06/2018	850015	47,28	093.573.277-20	ANTONIO DA COSTA CARDOSO
14/08/2018	850017	42,16	093.573.277-20	ANTONIO DA COSTA CARDOSO
12/09/2018	850042	41,89	093.573.277-20	ANTONIO DA COSTA CARDOSO
12/09/2018	850041	761,03	093.573.277-20	ANTONIO DA COSTA CARDOSO

O corpo técnico apontou, ainda, a inexistência nos autos (ID 98600314): 1) de nota fiscal e/ou recibo de pagamento dos Serviços Contábeis no valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais); 2) de nota fiscal e/ou recibo referente ao pagamento do serviço de limpeza prestado, no valor de R\$1.855,00 (hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais) e; 3) de nota fiscal e/ou recibo referente ao pagamento de outras despesas gerais, lançadas nos demonstrativo de receitas e gastos fls.57 (ID 91209047), no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais).

A escorreita comprovação da arrecadação e destinação dos recursos movimentados pela agremiação partidária constitui um ônus necessário à manutenção do sistema democrático. Partidos constituem o alicerce da democracia e deve a Justiça Eleitoral zelar pela integridade destas importantes instituições.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é cristalina:

"(...), a escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95". ([Ac. de 20.4.2017 na PC 26746, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que foram identificadas irregularidades comprometedoras da higidez das contas.

A planilha de transferências intrapartidárias referente ao exercício financeiro de 2018 colacionada ao ID 105107676 aponta que NÃO houve repasses de fundos públicos ao Órgão Partidário. Desta forma, não se mostra cabível a devolução dos gastos irregulares, eis que realizados com recursos próprios.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 46, III, alínea "a", da Resolução TSE n.º23.546/2017, JULGO DESAPROVADAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do Partido da República, atual Partido Liberal - PL do Município de Volta Redonda, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-42.2022.6.19.0090

: 0600021-42.2022.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA

PROCESSO REDONDA - RJ)
RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LETICIA GONCALVES BOHER DOS SANTOS (227258/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-42.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA GONCALVES BOHER DOS SANTOS - RJ227258

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do candidato a vereador RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO.

O requerente juntou aos autos petição *index* 104787601, solicitando a regularização das contas julgadas como não prestadas.

No entanto, conforme art.80, § 2o, incisos II e III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, o requerimento de regularização deve ser autuado na classe Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere e, além disso, deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art.53 desta Resolução, utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.

Faz-se importante ressaltar que, conforme exposto, o requerimento de regularização de contas deve ser autuado em classe processual e autos próprios, através do Sistema SPCE CADASTRO 2020 do TSE e, após gerada a mídia (Pen Drive), essa deve ser entregue no Cartório Eleitoral para validação dos dados.

Conforme informação *index* 104921576, o requerente autuou o processo na Classe Judicial Prestação de Contas Anual (12377), assunto Prestação de Contas - De Exercício Financeiro (12048) e juntou os documentos de forma manual no Pje. Logo, desconforme com o previsto na referida Resolução.

Ademais, cumpre alertar que a decisão que julga as contas de campanha não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução 23.607/19.

Dessa feita, a regularização das contas, na forma do art. 80, § 2o, da supracitada Resolução, tem por finalidade impedir os efeitos da restrição somente após esse período.

Isto posto, DETERMINO que o requerente reapresente o pedido de regularização de contas, através do referido Sistema, selecionando o tipo de entrega "Regularização da Omissão", para que, mediante a integração com o PJE, o pedido seja autuado automaticamente.

Publique-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-64.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600619-64.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLEICY MARA APARECIDA DE SOUZA FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

REQUERENTE : GLEICY MARA APARECIDA DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600619-64.2020.6.19.0090

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GLEICY MARA APARECIDA DE SOUZA FARIAS VEREADOR, GLEICY MARA APARECIDA DE SOUZA FARIAS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da petição *index* 105081086 .

Defiro o requerido.

Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverão ser remetidos ao Advogado Geral da União, com nova vista, para manifestação.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-39.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600653-39.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)

ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)

ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600653-39.2020.6.19.0090

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR, LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO

DESPACHO

Em vista da certidão ID 105108117, intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

*(assinado digitalmente)***PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600926-18.2020.6.19.0090**

PROCESSO : 0600926-18.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR

ADVOGADO : ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600926-18.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR VEREADOR, ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR - RJ93254

DESPACHO

A Resolução TSE 23.690/2022, publicada no DJE dia 31/03/2022, suspendeu os prazos dos processos de prestação de contas de campanhas eleitorais, entre o dia 19/03/2022 até a publicação de certidão de restabelecimento do sistema SPCE. Estão suspensos inclusive os prazos prescricionais, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, exame e diligência que exijam a utilização do referido sistema.

Logo, não há que se falar em prorrogação do prazo para entregar a mídia.

Veja-se que o Despacho id 104632530 foi devidamente publicado no DJE no dia 11/04/2022 (cf. certidão - id 104730313), quando o prazo já se encontrava suspenso. Desta forma, os 03 (três) dias preconizados para a entrega da mídia sequer começaram a correr.

Nada a prover, portanto.

Publique-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(Assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-51.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600691-51.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REINALDO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

REQUERENTE : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600691-51.2020.6.19.0090

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

Em vista da informação id105175301, determino que seja lançado o ASE 272-2 e 272-1, para o requerente no Sistema Elo do TSE, a fim de refletir a decisão deste tribunal.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-57.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600419-57.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

REQUERENTE : LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-57.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO VEREADOR, LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Editais nº 16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas ID 97960643 .

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 104673993 .

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104733391) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador manifestou-se tempestivamente (ID 104887558).

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 104888810), indicando inconsistências.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 105034241).

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restou verificada irregularidade grave o suficiente a ensejar a mácula na análise das contas apresentadas.

Com efeito, a equipe técnica indicou a persistência das inconsistências, sendo certo que, após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas não foram sanadas. Senão vejamos:

No que se refere ao item "1.2" do parecer conclusivo, verifica-se prejuízo relativo à aferição do favorecido bancário.

Para fins de análise das ditas contas, foi solicitado ao prestador a microfilmagem do cheque utilizado, a saber: nº 850.001, referente à agência/conta nº 2922 / 473618, contudo, o requerente juntou documentação complementar insuficiente, sendo assim, não foi possível sanar a irregularidade.

No termos do art. 38 da Resolução, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam garantir a identificação do favorecido, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas.

No caso dos autos, restou comprovado que o favorecido do pagamento da despesa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), no dia 06/11/2020, não pode ser apurado, posto que consta como histórico bancário a descrição "CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA" .

Da mesma forma que não se pode mitigar a exigência normativa, as inconsistências verificadas pelo cruzamento das informações entre o que foi registrado no SPCE e o efetivamente detectado nos extratos bancários configuram irregularidades graves, que comprometem sobremaneira a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Tal irregularidade, por si só, é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantidas as irregularidades e, sendo estas equivalentes a 96% (noventa e seis por cento) do total de recursos auferidos em campanha, não havendo como fazer incidir o princípio da proporcionalidade, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Por fim, proceda-se ao lançamento do ASE 230 - complemento 23 motivo/forma 3, para o requerente, no Sistema ELO do TSE.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-53.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600471-53.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINALDO APARECIDO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE : REGINALDO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-53.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 REGINALDO APARECIDO BARBOSA VEREADOR, REGINALDO APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-37.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600679-37.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICEIA DE PAULO FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

REQUERENTE : MAURICEIA DE PAULO FRANCA

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-37.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAURICEIA DE PAULO FRANCA VEREADOR, MAURICEIA DE PAULO FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-76.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600366-76.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LORELAIN DE SOUZA CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)

ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

REQUERENTE : LORELAIN DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)

ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-76.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LORELAIN DE SOUZA CAMPOS VEREADOR, LORELAIN DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-94.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600520-94.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RANIEL AUGUSTO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE : RANIEL AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-94.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RANIEL AUGUSTO DE JESUS VEREADOR, RANIEL AUGUSTO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-06.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600403-06.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONICA GARCIA COSTA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

REQUERENTE : MONICA GARCIA COSTA BASTOS

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 90.^a ZONA ELEITORAL EDITAL N.º 14/2022

O DOUTOR MARCELO COSTA PEREIRA, JUIZ DA 90.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 56 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.607/2019

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas, referentes às Eleições Municipais de 2020, as quais se encontram disponíveis para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital.

Candidatos ao cargo de Vereador:

Mônica Garcia Costa Bastos- N.º 20220 PSC

Vera Lúcia Oliveira Alvarenga Faria- N.º 20400 PSC

Milton Pereira- N.º 20013 PSC

André Luiz Garcia Rodrigues- N.º 22764 PL

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Lidiane Cândido de Siqueira Barbosa, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Volta Redonda, 29 de abril de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA Juiz Eleitoral-90.^a ZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N.º 0600489-74.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600489-74.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090.^a ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090.^a ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N.º 0600489-74.2020.6.19.0090 / 090.^a ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES, LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-93.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600533-93.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : SIMONE RAMOS VIANNA DE MIRANDA

ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-93.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: SIMONE RAMOS VIANNA DE MIRANDA, SIMONE RAMOS VIANNA DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Volta Redonda/RJ, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600203-62.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600203-62.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : HERMILDA MARIA DUPPRE

REQUERENTE : ADEMIR JUNIOR MANOEL

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIO DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600203-62.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA, ADEMIR JUNIOR MANOEL, HERMILDA MARIA DUPPRE

DESPACHO

Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para elaboração de seu parecer, por igual prazo.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600226-08.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600226-08.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRIANA BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : ANDERSON DA COSTA XAVIER

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : KAIQUE LOPES MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600226-08.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL, ANDERSON DA COSTA XAVIER, KAIQUE LOPES MAIA, ADRIANA BITENCOURT DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

DESPACHO

Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer, por igual prazo.

Publique-se.

Volta Redonda, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-40.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600446-40.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLORIA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

REQUERENTE : GLORIA DE CARVALHO

ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-40.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GLORIA DE CARVALHO VEREADOR, GLORIA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

DESPACHO

Ciente do acrescido. Manifeste-se a Candidata quanto ao item 2 do relatório ID 104713014, no prazo máximo de 03 (três) dias, na forma do artigo 69, §1º, da Resolução TSE n.º23.607/2019, providenciando, ainda, a juntada do comprovante relativo à despesa lançada no extrato bancário.

Publique-se.

Volta Redonda, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600204-47.2021.6.19.0090

: 0600204-47.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA

PROCESSO REDONDA - RJ)
RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)
REQUERENTE : VALNEI BITENCOURT SATURNO
ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)
REQUERENTE : MARILENE DAS GRACAS CARNEIRO CAMPOS

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600204-47.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSÃO PROVISÓRIA, MARILENE DAS GRACAS CARNEIRO CAMPOS, VALNEI BITENCOURT SATURNO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SILVEIRA NETO - RJ54607
DESPACHO

Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer, por igual prazo.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000045-27.2019.6.19.0090

PROCESSO : 0000045-27.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO : CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES (85285/RJ)
REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO FARIA
REQUERENTE : JOSE LUIZ DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000045-27.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SÁ, CARLOS AUGUSTO FARIA

Advogado do(a) INTERESSADO: CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES - RJ85285-A

DESPACHO

Ciente do acrescido. Defiro o requerido pelo Ministério Público Eleitoral. Diligencie a serventia as providências pertinentes.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000038-35.2019.6.19.0090

PROCESSO : 0000038-35.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO

REQUERENTE : THIAGO RIBEIRO MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000038-35.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, THIAGO RIBEIRO MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-55.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600057-55.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

REQUERENTE : NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE : ODILON GONCALVES MENDES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ODILON GONCALVES MENDES, NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA - RJ68010-A, CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A, ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA - RJ68010-A

DESPACHO

Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer, por igual prazo.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600198-40.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600198-40.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDNILSON AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

REQUERENTE : WASHINGTON ALVES UCHOA

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600198-40.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS ÓRGÃO PROVISÓRIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL,
WASHINGTON ALVES UCHOA, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

DESPACHO

Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer, por igual prazo.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000040-05.2019.6.19.0090

PROCESSO : 0000040-05.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

REQUERENTE : MARCO GONCALVES DOS REMEDIOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

REQUERENTE : NELSON KRUSCHEWSKY DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000040-05.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, NELSON KRUSCHEWSKY DOS SANTOS GONCALVES, MARCO GONCALVES DOS REMEDIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A

DESPACHO

Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer, por igual prazo.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-14.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600784-14.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)

REQUERENTE : WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-14.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801

DESPACHO

Ciente do acrescido. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de seu parecer na forma do artigo 73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600223-53.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600223-53.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO

ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ)

REQUERENTE : ISABEL FRAGA DE PAULA

REQUERENTE : JOSE GERALDO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600223-53.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, JOSE GERALDO DA SILVA, ISABEL FRAGA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450

DESPACHO

Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer, por igual prazo.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-37.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600582-37.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLA PASSOS DUARTE

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

REQUERENTE : DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO FARIA DE SOUZA

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-37.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, SEBASTIAO FARIA DE SOUZA, CARLA PASSOS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

DESPACHO

Ciente do acrescido. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de seu parecer na forma do artigo 73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000050-49.2019.6.19.0090

PROCESSO : 0000050-49.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ)

REQUERENTE : ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

REQUERENTE : WALMIR VITOR DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000050-49.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

REQUERENTE: WALMIR VITOR DE SOUZA, ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR AMBRÓSIO - RJ135637

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Partidária Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, instaurado em face do Órgão Executivo Municipal do Partido dos Trabalhadores de Volta Redonda, em função da não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95.

Informação de inadimplência juntada no ID 91188981, à fl.01.

Determinada a intimação dos responsáveis legais pelo Partido no ID 91188981, à fl.01.

Decisão proferida no ID 91188981, à fl.41, determinou a IMEDIATA SUSPENSÃO do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

A decisão foi publicada na edição n.º 166 do DJE, às fls.119/120 (ID 91188981 à fl.42).

Certidão cartorária, instruída com os documentos pertinentes, noticia a existência de movimentação bancária realizada pelo Partido no exercício financeiro em tela. Outrossim, informa não ter havido recebimento de recursos públicos (ID 91188981 às fls. 51).

Parecer do Ministério Público pelo reconhecimento de que as contas não foram prestadas, com arrimo no art.34, §4º, I, da Res. TSE 23.546/17, decretando-se, por consequência, a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, a teor do art.48, caput e §2º, do mesmo ato normativo (ID 104392642).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a ausência de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar anualmente à Justiça Eleitoral, consoante o art.32 da Lei n.º 9.096/95.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

A não apresentação de elementos mínimos referentes ao exercício financeiro de 2018 compromete a regularidade e a confiabilidade das contas em exame. Ademais, não foram identificados nos autos comprovantes referentes aos créditos e débitos efetuados.

Nesse sentido, a Jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral é cristalina:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...) 4. A Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 34, § 4º, I, prevê que as contas partidárias serão julgadas como não prestadas quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação e da origem de recursos, devendo ser mantida, assim, a sentença guerreada.

5. DESPROVIMENTO do recurso.

Decisão:POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA . (72-46.2017.619.0036 RE - RECURSO ELEITORAL n 7246 -São Gonçalo/RJ ACÓRDÃO de 31/01/2019 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Compulsando os autos, verifica-se que o Partido não atendeu à intimação determinada no ID 102332568 e deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Diante do exposto e considerando a inércia do prestador de contas ante a obrigatoriedade legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Executivo Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Volta Redonda, referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do Art.34, parágrafo quarto, I, da Resolução do TSE n.º 23.546 /2017 e DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão:

1. a comunicação, via correspondência com aviso de recebimento, encaminhada por via postal, aos Diretórios Nacional e Regional do Partido, para manutenção da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o Partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei n.º 9.096/95 c/c o contido no artigo 60, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.546/2017;

2. o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n.º 23.384/12;

3. a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução do TSE nº23.546/2017.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento, desde logo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600955-68.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600955-68.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : AVANTE - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS (101344/RJ)
REQUERENTE : BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS (101344/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADVOGADO : BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS (101344/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600955-68.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS, AVANTE - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS - RJ101344

DESPACHO

Ciente do acrescido. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de seu parecer na forma do artigo 73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-55.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600542-55.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO

ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ)

REQUERENTE : ISABEL FRAGA DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, JOSE GERALDO DA SILVA, ISABEL FRAGA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450

DESPACHO

Ciente do acrescido. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de seu parecer na forma do artigo 73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-63.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600632-63.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELOY CARNEIRO

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

REQUERENTE : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-63.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA, ELOY CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO, *ad cautelam*, a intimação do Diretório Regional por meio de correspondência com Aviso de Recebimento a fim de que regularize a representação processual, bem como manifeste-se acerca das diligências no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-59.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO MANES DUQUE VEREADOR, LEANDRO MANES DUQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

INTIMANDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) intimando: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz da 91ª Zona Eleitoral, fica o Diretório Municipal de Barra Mansa do Solidariedade intimado da existência do crédito de R\$2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais) aferido no processo supramencionado, considerado sobra da campanha do candidato LEANDRO MANES DUQUE.

Fica a agremiação ainda ciente de que o candidato supracitado não efetuou a transferência do valor, conforme determina o art. 50, §1º, da Resolução TSE 23607/19, no prazo determinado e que a cobrança deverá ser feita na seara cível.

BARRA MANSA, 3 de maio de 2022.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600121-62.2021.6.19.0112

PROCESSO : 0600121-62.2021.6.19.0112 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600121-62.2021.6.19.0112

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o réu possui advogado constituído nos autos.

Após a prolação da sentença, tanto o advogado constituído quanto o réu foram devidamente intimados (cf. id 104441697 e 105039288).

O substabelecimento do patrono e a respectiva habilitação ocorreram no curso do prazo recursal. Sendo assim, não havendo prejuízo ao curso processual, devolva-se o prazo do art. 362 do Código Eleitoral ao novo patrono.

Intime-se, pelo DJE.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600008-62.2022.6.19.0116

PROCESSO : 0600008-62.2022.6.19.0116 INSPEÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADA : JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INSPETORA : JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600008-62.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INSPETORA: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INSPECIONADA: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

DESPACHO

Considerando o disposto no Aviso VPCRE nº 91/2021 e no art. 42, § 1º, do Provimento CGE nº 07 /2021, DISPENSO a realização da autoinspeção inicial, tendo em vista que a mudança da titularidade desta 116ª Zona Eleitoral aconteceu em 27/04/2022, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da autoinspeção anual 2022, a qual ocorreu no dia 06/04/2022.

Publique-se. Após, archive-se.

151ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO 348-57.2016.6.19.0151

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Francisco Carlos Gomes da Silva

Advogada: Vanessa de Sá Pereira Medeiros - OAB 198.139/RJ

Representado: Rogério Cardinot Silva

Advogado: Marcio Marcelo Moraes da Silva - OAB 141.323/RJ

DESPACHO

1- Fls. 99 - Defiro. Intime-se para início do recolhimento.

2- Inscreva-se o débito do representado ROGÉRIO CARDINOT SILVA em dívida ativa na forma do Aviso CRE19/2015, lavrando-se o respectivo termo e registrando-se no livro próprio.

3- Após, suspenda-se o feito até a comprovação da quitação do débito pelo representado FRANCISCO.

Itaboraí, 05 de março de 2020.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600011-91.2022.6.19.0156

PROCESSO : 0600011-91.2022.6.19.0156 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA EDUCACAO

ADVOGADO : NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600011-91.2022.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027

EDITAL Nº 8/2022

Torna público a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis neste cartório da 156ª Zona Eleitoral, fichas de apoio apresentadas pelo partido em formação PARTIDO DA EDUCAÇÃO, encaminhadas através de requerimento, associado ao lote no RJ101560000001, PJE no 0600011-91.2022.6.19.0156, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoio, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados desta publicação (Res. TSE 23.571/2018 art 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no município de Nova Iguaçu, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Antonio Carlos da Silva, Analista Judiciário - Área Administrativa, digitei o presente edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT

Juíza Eleitoral

159ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 15/2022

Edital nº 15/2022

O(A) Dr. PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA, Juiz da 159ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, os Requerimentos de Alistamento Eleitoral de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Título Net foram INDEFERIDOS entre os dias 01/12/2022 e 12/02/2022 por este Juízo, nos termos os termos da Resolução TSE Nº 23.659/21 e Provimento VPCRE Nº 07 /2021.

CASSIANE HOTTZ DA SILVA 179984510396 ALISTAMENTO, Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

GUSTAVO DOS SANTOS QUIRINO DA SILVA 179984620345 ALISTAMENTO 112 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

LUCAS PAULO DE ALBUQUERQUE LIMA 179984580361 ALISTAMENTO Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

NATHÁLIA MARIA DA SILVA 179984550310 ALISTAMENTO Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

E, diante da impossibilidade de notificar os interessados por encontrarem-se em local incerto e não sabido, ficam pelo presente EDITAL notificados da Decisão e cientes, ainda, do prazo de cinco dias para interposição de recurso de decisão de indeferimento do requerimento de inscrição ou de transferência, bem como o prazo de três dias de recurso do indeferimento de revisão, previstos na Resolução TSE nº 23.659/2021 e no artigo 258 do Código Eleitoral, a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Nova Iguaçu, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente, nos termos da Portaria 03/2013, expedida por este Juízo Eleitoral.

Nova Iguaçu, 02 de maio de 2022.

ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS

Chefe de Cartório

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-30.2022.6.19.0179

PROCESSO : 0600004-30.2022.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARIO MARINO

JUSTIÇA ELEITORAL

179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-30.2022.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: MARIO MARINO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE.

Conforme informação cartorária e, analisando os espelhos do Sistema ELO, bem como os documentos juntados no Sistema TÍTULO NET, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento em datas diferentes, por inabilidade do eleitor na utilização da ferramenta.

Sobre o tema, tem-se o disposto no artigo 40 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, a qual consigna o seguinte:

"Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;

III - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

IV - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

V - na mais antiga." (grifo nosso).

Contudo, como bem observado pelo cartório, a inscrição mais antiga apresenta erro na grafia do nome do eleitor e também do nome de sua genitora e a inscrição mais recente está com todos os dados biográficos corretos (doc. id 104379034).

Assim, considerando que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença do interessado e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição mais antiga (1780 2503 0388) e a regularização da inscrição mais recente (1811 0067 0337).

Anote-se no Sistema ELO.

Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, dispense a remessa dos presentes autos ao MPE.

Após, certificados, archive-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.

LUIZ FELIPE NEGRÃO

JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-82.2022.6.19.0179

PROCESSO : 0600007-82.2022.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CAIO GOULART ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-82.2022.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: C. G. R.

DECISÃO

Trata-se da DUPLICIDADE DE INSCRICOES 1DRJ2202774402 envolvendo o eleitor CAIO GOULART ROCHA, que, por inabilidade na utilização do serviço Titulo Net, preencheu dois formulários de pré-requerimento eleitoral pela internet, conforme depreende-se dos documentos acostados aos autos.

Desta feita, DETERMINO a REGULARIZACAO da inscrição nº 182290490329 (LIBERADA) e o CANCELAMENTO da inscrição nº 182293800370(NÃO LIBERADA).

Anote-se onde couber.

Notifique-se a interessada por mensagem eletrônica.

Publique-se. Arquive-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022

LUIZ FELIPE NEGRÃO

Juiz Eleitoral da 179ª ZE/RJ

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-57.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600361-57.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARY RUTH FRANCA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : MARY RUTH FRANCA DE JESUS

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-57.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARY RUTH FRANCA DE JESUS VEREADOR, MARY RUTH FRANCA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105184857, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-64.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600367-64.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCILENE CORREA DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : MARCILENE CORREA DE AZEVEDO

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-64.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCILENE CORREA DE AZEVEDO VEREADOR, MARCILENE CORREA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105184196, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-43.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600349-43.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO LIMA BITENCOURT VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : MAURICIO LIMA BITENCOURT

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-43.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO LIMA BITENCOURT VEREADOR, MAURICIO LIMA BITENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105184890, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-35.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600356-35.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAMARA CRISTINA BISPO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : TAMARA CRISTINA BISPO PEREIRA

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-35.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAMARA CRISTINA BISPO PEREIRA VEREADOR, TAMARA CRISTINA BISPO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105187058, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-95.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600352-95.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ MACIEL ITALIANO VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : LUIZ MACIEL ITALIANO

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-95.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ MACIEL ITALIANO VEREADOR, LUIZ MACIEL ITALIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105183568, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-51.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600342-51.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ MAIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : LUIZ MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-51.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ MAIA DOS SANTOS VEREADOR, LUIZ MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105184157, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-88.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600346-88.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 UILSON DE SOUZA FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : UILSON DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-88.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 UILSON DE SOUZA FREITAS VEREADOR, UILSON DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105187061, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-80.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600353-80.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA MOREIRA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : PATRICIA MOREIRA FERNANDES

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-80.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MOREIRA FERNANDES VEREADOR, PATRICIA MOREIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105184899, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-27.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600363-27.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : RENATO DE SOUZA

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-27.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO DE SOUZA VEREADOR, RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105186057, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-20.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600357-20.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTA SILVEIRA MORAES VEREADOR

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

REQUERENTE : ROBERTA SILVEIRA MORAES

ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-20.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA SILVEIRA MORAES VEREADOR, ROBERTA SILVEIRA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105186063, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino
Analista Judiciário - Matrícula: 09615054
Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-81.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600340-81.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)
REQUERENTE : ROBERTO CARLOS SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-81.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS SOUZA VEREADOR, ROBERTO CARLOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105186089, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino
Analista Judiciário - Matrícula: 09615054
Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-13.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600351-13.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)
REQUERENTE : ROGERIO RIBEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-13.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR, ROGERIO RIBEIRO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ142650

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.105186095, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 02 de maio de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

EDITAIS**EDITAL Nº 023/2022**

A Excelentíssima Doutora Regina Lucia Rios Gonçalves, Juíza Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME CARGO PROCESSO (PJE)

ADEILTON GUILHERME DE OLIVEIRA VEREADOR 06004265220206190186

ALCIDES NOGUEIRA FERNANDES VEREADOR 06004282220206190186

ANDRE VANCE VEREADOR 06004290720206190186

ANDREA CANDIDO CARVALHO VIEIRA VEREADOR 06004741120206190186

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LUIZ VEREADOR 06004317420206190186

CATIA MARIA DA SILVA REGO SOUZA VEREADOR 06004759320206190186

CLAUDIR DO NASCIMENTO LOYOLA VEREADOR 06004334420206190186

DEO MARCOS AMORIM DA SILVA VEREADOR 06004342920206190186

DEUZAMIR CORREA DA SILVA VEREADOR 06006594920206190186

ELIANE NOVAIS DOS SANTOS VEREADOR 06004862520206190186

FLAVIA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 06004828520206190186

GILBERTO CARLOS WALDOZENDE SILVA VEREADOR 06004378120206190186

INACIO JORGE FURTADO VEREADOR 06004386620206190186

JOAO PAULO GONCALVES TORRES VEREADOR 06004395120206190186

JORGE AUGUSTO DE SOUZA TRECE VEREADOR 06004412120206190186

JORGE IGLESIAS CAO VEREADOR 06004420620206190186

LEONARDO DA SILVA MACHADO VEREADOR 06004438820206190186

LUIZ CARLOS MOURA DE BRITO VEREADOR 06004447320206190186
MANOEL DA SILVA NETO VEREADOR 06004464320206190186
MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA VEREADOR 06004499520206190186
MICHAEL PINHEIRO CRUZ VEREADOR 06006360620206190186
NEILTON ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR 06004542020206190186
OTO JANES LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR 06004577220206190186
PHILLIPPE EDUARDO SILVA BARBOSA VEREADOR 06007937620206190186
REGINALDO JOSÉ DE LIMA VEREADOR 06005685620206190186
ROSIMAR DEMENDONCA COSTA VEREADOR 06004845520206190186
ROSIMERI SANTOS DE SOUZA VEREADOR 06004871020206190186
RUBENS DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR 06004707120206190186
STEPHANIE DAIANE DOS ANJOS CAETANO VEREADOR 06004889220206190186
VERA LUCIA DE SOUZA LIMA VEREADOR 06004906220206190186
VERONICA LESCAUT DE MELO VEREADOR 06004923220206190186
WILLIAN DANIEL BOTELHO DO NASCIMENTO VEREADOR 06004698620206190186

Dado e passado neste município de São João de Meriti, em oito de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

São João de Meriti, 08 de março de 2022

REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES

JUIZ(A) ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

188ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600016-17.2022.6.19.0188

PROCESSO : 0600016-17.2022.6.19.0188 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA EDUCACAO

ADVOGADO : NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)

REQUERENTE : NETHELI DA CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600016-
17.2022.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO, NETHELI DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027

DESPACHO

Publique-se o edital em anexo, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Res. TSE nº 23.571/2018.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, proceda-se à validação da lista/fichas de apoio recebidas, sobre as quais não tenham sido apontadas divergências, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento protocolado.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-61.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600384-61.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE LUIS VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE LUIS VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 105200866, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-68.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600390-68.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 105202221, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

200ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600126-26.2020.6.19.0078**

PROCESSO : 0600126-26.2020.6.19.0078 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIREMAR EUSEBIO DA SILVA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : MARCELO COSTA DE AZEVEDO

REQUERENTE : DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

REQUERENTE : JARDEL DA SILVA REGIS

REQUERENTE : ROSANGELA MARIA COSTA REGIS

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600126-26.2020.6.19.0078 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIREMAR EUSEBIO DA SILVA, ROSANGELA MARIA COSTA REGIS, JARDEL DA SILVA REGIS, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO COSTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, referente às contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2013 do Partido Social Liberal (PSL), julgadas não prestadas.

Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos ao index 04 (ID 2575609). O parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.096/95, que trata da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, de modo que a utilização da referida declaração não é cabível em relação a exercícios financeiros anteriores àquele correspondente ao ano em que foi instituída, ou seja, anteriores ao ano/exercício 2015.

No caso em tela, por tratar-se do exercício financeiro de 2013, faz-se necessário a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Res. TSE nº 21.841/2004. Devidamente intimado para apresentar as peças e documentos acima referidos, quedou-se inerte o grêmio partidário. Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas partidárias continuem mantidas como "não prestadas".

Brevemente relatados, decido.

Conquanto o Requerente alegue não ter movimentado recursos financeiros no exercício de 2013, a apresentação das peças e documentos elencados no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 é obrigatória, e sua ausência inviabiliza a análise das contas, ainda que não acusem nenhuma movimentação de recursos, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO REGULARIZADA a situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL), referente ao exercício financeiro de 2013. Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Transitado em julgado, archive-se.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

Cláudio Augusto Annuza Ferreira

Juiz Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600430-81.2020.6.19.0221**

PROCESSO : 0600430-81.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ELEICAO 2020 MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

INTERESSADO : MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA

ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600430-81.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

INTERESSADO: ELEICAO 2020 MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA VEREADOR, MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602

Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO

CumSen Nº 0600430-81.2020.6.19.0221 (221ª ZONA ELEITORAL)

INTIMADO: MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA

CNPJ 39.179.193/001-25 - CPF 028.104.997-13

INTIMA, para tomar ciência da petição da 2ª Procuradoria Regional da União, em fls. 106 (ID 104331401), em cumprimento da sentença, no processo acima especificado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito eleitoral ao Tesouro Nacional, sob pena de incidir o acréscimo de multa de 10% e de honorários de execução no mesmo percentual, nos termos do §1º do artigo. 523 do CPC, no valor atualizado de R\$ 1.604,08 (um mil, seiscentos e quarto reais e oito centavos), sendo certo que sua apuração se deu com base na taxa SELIC, aplicável aos créditos da Fazenda Pública, que já engloba juros e correção monetária, sendo o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, segundo demonstrado em fls. 108 (ID 104331413).

O pagamento deverá ser efetuado por meio da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, que poderá ser emitida, pelo executado, na página da internet do Tesouro Nacional,

1. Entrar no endereço eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br;
2. Clicar em "Guia de Recolhimento da União" (canto direito da página);
3. Clicar em "Impressão - GRU" (canto esquerdo da página);
4. Preencher os campos apresentados na página: (a) UG - 070026(b) Gestão -00001 (c) Código -13802-9. (d) Número de referência: (nº do Processo de Prestação de ContasEleitoral) (e) Competência (mês e ano do pagamento) (f) Vencimento (dia, mês e ano do efetivopagamento) (g) CPF do devedor (h) Valor principal (i) Valor total (valor principal)
5. Selecionar como opção de geração - Geração em PDF - Clicar em "Emitir GR

NILÓPOLIS, 2 de maio de 2022.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALTO PEREZ (138982/RJ) [102](#) [102](#) [102](#)

ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA (085297/RJ) [92](#) [92](#) [92](#)

ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ) [45](#) [45](#) [47](#) [47](#)

ALOIZIO PEREZ (060778/RJ) [102](#) [102](#) [102](#)

ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) [106](#) [106](#) [112](#) [112](#) [112](#) [112](#) [120](#) [120](#) [120](#)

ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) [106](#) [106](#) [112](#) [112](#) [112](#) [112](#)

ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ) [107](#) [107](#)

ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) [105](#) [105](#) [111](#) [111](#) [114](#) [127](#) [127](#) [127](#)

ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) [119](#) [119](#) [119](#)

BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS (101344/RJ) [125](#) [125](#) [125](#)

BRUNA PIRES (158447/RJ) [18](#) [18](#)

BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ) [44](#) [44](#) [49](#) [49](#)

BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ) [45](#) [45](#) [47](#) [47](#)

CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) [115](#)

CAMILA LEAL GOMES (179564/RJ) [92](#) [92](#) [92](#)

CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES (85285/RJ) 118
CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHAES (076656/RJ) 5
CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ) 92 92 92
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 119 119 119 121 121 121
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 6 6 48
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (0134491/RJ) 5
CRISTIANE DE ALBUQUERQUE (089908/RJ) 60 60
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 29 29 29
DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ) 43 43
DOUGLAS BRESSAN ALMEIDA (157270/RJ) 44
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 6 6 48
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 108 108 123 123 123
EVANDRO DE ARAUJO PINHEIRO (142650/RJ) 133 133 134 134 134 134 135 135 136 136
136 136 137 137 138 138 138 138 139 139 140 140 140
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 116 116 116
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 116 116 116
GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA (208872/RJ) 92 92 92
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 27
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 50 50 50
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 108 108 110 110 113 113 117 117
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 98 98 98 99 99 99 144 144
ISABELA CESCHIN CELJAR (211275/RJ) 92 92 92
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (0122952/RJ) 6
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ) 6
JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO (196292/RJ) 92 92 92
JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ) 117 117
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 96 96 96
JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ) 58 58 58
JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES (071545/RJ) 92 92 92
JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) 5
JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ) 124
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 48
LEIRIZE SILVA DE MIRANDA (209447/RJ) 94
LETICIA GONCALVES BOHER DOS SANTOS (227258/RJ) 104
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 96 96 96
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 95 95 95
MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES (173419/RJ) 92 92 92
MARCELO JORGE VAZ (87870/RJ) 57
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 6 6 19 48
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (0148579/RJ) 5
MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE (114170/RJ) 92 92 92
MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ) 143 143 143 143
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 106 106 112 112 112 112
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 106 106 112 112 112 112
MARIANA MARUJO VELLOSO (201457/RJ) 92 92 92
MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) 145 145
MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ) 44
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 91 91

MONICA DIAS COELHO (207524/RJ) [92](#) [92](#) [92](#)
NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA (163320/RJ) [92](#) [92](#) [92](#)
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) [130](#) [142](#)
OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (152932/RJ) [44](#)
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) [108](#) [108](#) [110](#) [110](#) [113](#) [113](#) [117](#) [117](#)
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) [50](#) [50](#) [50](#)
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) [98](#)
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) [4](#) [4](#) [4](#)
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) [24](#) [24](#)
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) [115](#)
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) [6](#) [6](#) [48](#)
RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO (217548/RJ) [94](#)
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) [44](#) [44](#) [49](#) [49](#)
RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ) [65](#) [65](#)
ROBERTO RIBEIRO DA COSTA MOREIRA (215246/RJ) [5](#)
RODRIGO SILVERIO BUENO (220689/RJ) [5](#)
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) [98](#) [128](#)
ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (0093547/RJ) [37](#) [37](#)
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) [116](#) [116](#) [116](#)
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ) [59](#) [59](#)
TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ) [122](#) [126](#) [126](#)
TATIANA FERNANDES DE SOUZA (181921/RJ) [92](#) [92](#) [92](#)
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) [50](#) [50](#) [50](#)
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) [4](#) [4](#) [4](#)
VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ) [6](#)
VIVIANE DE ANDRADE CARVALHO (188471/RJ) [54](#) [54](#)
WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ) [122](#) [122](#) [122](#)
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ) [100](#) [100](#) [100](#) [101](#) [101](#) [101](#)

ÍNDICE DE PARTES

ACLERISVALTER VASCONCELOS [54](#) [74](#)
ADAYR APARECIDO SOUZA [43](#)
ADELINO ALMEIDA DA SILVA [30](#)
ADEMIR JUNIOR MANOEL [115](#)
ADERBAL GOMES DA FONSECA JUNIOR [55](#)
ADRIANA BITENCOURT DA SILVA [116](#)
ADRIANA DIAS MARINHO [45](#)
ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA [56](#)
ANA BEATRIZ BACELAR AREAS [94](#)
ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA [124](#)
ANDERSON DA COSTA XAVIER [116](#)
ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR [107](#)
ANDRE LUIS VIEIRA SANTOS [143](#)
ANTONIO COSTA CARDOSO [102](#)
AROLDE DE OLIVEIRA [19](#)
AVANTE - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL [125](#)
BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS [125](#)

BRUNO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS 67
CAIO GOULART ROCHA 132
CARLA PASSOS DUARTE 123
CARLOS AUGUSTO FARIA 118
CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA 128
CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO 143
COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL 116
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ 94
COMISSAO PROVISORIO DO PARTIDO VERDE DE VOLTA REDONDA 115
CRISTIANE LOPES FARIA 37
DAIANE PATRICIA SA OLIVEIRA 77
DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL 91
DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO 4
DANIEL RODRIGUES DE SOUZA 144
DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 123
DIOGO LINCOLN RESENDE 44
DIREMAR EUSEBIO DA SILVA 98 99 144
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES 92
DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 119 121
Destinatário Ciência Pública 130
EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA 60
EDNILSON AZEVEDO DA SILVA 120
ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL 18
ELEICAO 2020 ACLERISVALTER VASCONCELOS PREFEITO 54
ELEICAO 2020 ADAYR APARECIDO SOUZA VEREADOR 43
ELEICAO 2020 ADERBAL GOMES DA FONSECA JUNIOR VEREADOR 55
ELEICAO 2020 ADRIANA DIAS MARINHO VEREADOR 45
ELEICAO 2020 ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS VIEIRA SANTOS VEREADOR 143
ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2020 CLAUDIA ELAINE FERNANDES COELHO VEREADOR 143
ELEICAO 2020 CRISTIANE LOPES FARIA VEREADOR 37
ELEICAO 2020 DAIANE PATRICIA SA OLIVEIRA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 EDIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ELIEUZA LIMA DA SILVA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 FABIO BASTO MENDONCA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO VICE-PREFEITO 54
ELEICAO 2020 GILBERTO TADEU VITAL LIBERATO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 GILSON JOSE DE AZEVEDO VEREADOR 71
ELEICAO 2020 GLEICY MARA APARECIDA DE SOUZA FARIAS VEREADOR 105
ELEICAO 2020 GLORIA DE CARVALHO VEREADOR 117
ELEICAO 2020 JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ VICE-PREFEITO 69
ELEICAO 2020 JOEL MOREIRA DA SILVA PREFEITO 69
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 JULIO CESAR MARIANO DE SOUZA VEREADOR 63
ELEICAO 2020 LAIL CHUMBINHO DOS SANTOS VEREADOR 64

ELEICAO 2020 LEANDRO DO AMARAL ABRAO VEREADOR 64
ELEICAO 2020 LORELAIN DE SOUZA CAMPOS VEREADOR 112
ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO VEREADOR 108
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR 106
ELEICAO 2020 LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR 49
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VEREADOR 24
ELEICAO 2020 LUIZ MACIEL ITALIANO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 LUIZ MAIA DOS SANTOS VEREADOR 136
ELEICAO 2020 MAISA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA CARDOSO VEREADOR 83
ELEICAO 2020 MARCILENE CORREA DE AZEVEDO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO MARINS TAVARES VEREADOR 72
ELEICAO 2020 MARIANA DINIZ MENDES CHAVES VEREADOR 47
ELEICAO 2020 MARY RUTH FRANCA DE JESUS VEREADOR 133
ELEICAO 2020 MAURICEIA DE PAULO FRANCA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 MAURICIO LIMA BITENCOURT VEREADOR 134
ELEICAO 2020 MIRIAN FIDELIS DA GLORIA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 MONICA GARCIA COSTA BASTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2020 PATRICIA MOREIRA FERNANDES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA PREFEITO 65
ELEICAO 2020 PAULO RODRIGUES DE SANTANA PREFEITO 59
ELEICAO 2020 RANIEL AUGUSTO DE JESUS VEREADOR 112
ELEICAO 2020 REGINALDO APARECIDO BARBOSA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 REINALDO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 RENATA GERONIMO DE ALMEIDA VEREADOR 44
ELEICAO 2020 RENATA PONTES DE SOUZA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 RENATO DE SOUZA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ROBERTA SILVEIRA MORAES VEREADOR 139
ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS SOUZA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA VEREADOR 57
ELEICAO 2020 ROGERIO RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR 140
ELEICAO 2020 TAMARA CRISTINA BISPO PEREIRA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 UILSON DE SOUZA FREITAS VEREADOR 137
ELEICAO 2020 VALTER QUITO DA SILVA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 VASTI MARTINS ARAUJO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 VOLMAR MADRUGA VAZ VICE-PREFEITO 59
ELEICAO 2020 WILTON SOUZA INOCENCIO VEREADOR 79
ELIANA NOGUEIRA DO CARMO 94
ELIANE SANTOS DA CUNHA 96
ELIEUZA LIMA DA SILVA 66
ELOY CARNEIRO 127
EMILIO CESAR ALOE 91
FABIANA MORAIS DA SILVA 4
FABIO BASTO MENDONCA 62
FELIPE MACEDO WANDERLEY 52
GILBERTO DOS SANTOS PINHEIRO 54 74
GILBERTO TADEU VITAL LIBERATO 86
GILSON DE SOUZA GOMES 95

GILSON JOSE DE AZEVEDO 71
GLEICY MARA APARECIDA DE SOUZA FARIAS 105
GLORIA DE CARVALHO 117
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA 127
HERMILDA MARIA DUPPRE 115
ISABEL FRAGA DE PAULA 122 126
JARDEL DA SILVA REGIS 144
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 29
JOAO ALEXANDRE DE ARAUJO CRUZ 69
JOEL MOREIRA DA SILVA 69
JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO 119
JOSE GERALDO DA SILVA 122 126
JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO 98
JOSE LUIZ DE SA 118
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO 122
JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA 85
JOSE ZUMBA CLEMENTE DA SILVA 100 101
JOSMAR FELISBERTO MARTINS 58
JULIO CESAR MARIANO DE SOUZA 63
JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ 129 129
KAIQUE LOPES MAIA 116
LAIL CHUMBINHO DOS SANTOS 64
LANA PIRES 18
LEANDRO DO AMARAL ABRAO 64
LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES 95
LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA 5
LORELAINÉ DE SOUZA CAMPOS 112
LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES 114
LUCIANA DAMAS DE AZEREDO 92
LUCIANO FREITAS MANHAES 94
LUIS FERNANDO SOARES CARDOSO 108
LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO 106
LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO 49
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS 24
LUIZ MACIEL ITALIANO 136
LUIZ MAIA DOS SANTOS 136
LUIZ SERGIO MANHAES 94
MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA 29
MAISA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA CARDOSO 83
MARCELO CORREIA DA SILVA 6
MARCELO COSTA DE AZEVEDO 144
MARCILENE CORREA DE AZEVEDO 134
MARCIO SOUZA DA SILVA 100 101
MARCO AURELIO MARINS TAVARES 72 75
MARCO GONCALVES DOS REMEDIOS 121
MARIANA DINIZ LI 47
MARILENE DAS GRACAS CARNEIRO CAMPOS 117
MARIO MARINO 131

MARY RUTH FRANCA DE JESUS 133
MATHEUS GUIMARAES 4
MATHEUS RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA 6
MAURICEIA DE PAULO FRANCA 111
MAURICIO LIMA BITENCOURT 134
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 96
MAVRUS SIMOES DA SILVA 58
MICHELLE COSTA NASCIMENTO DA SILVA 75
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA 91
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 44
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 6 30
MIRIAN FIDELIS DA GLORIA 88
MIRTES VINHATICO DA SILVEIRA 145
MOISES DA SILVA ABREU 48
MONICA GARCIA COSTA BASTOS 113
NADIA GOMES BARBOSA 50
NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO 119
NELSON KRUSCHEWSKY DOS SANTOS GONCALVES 121
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS 142
ODILON GONCALVES MENDES 119
OUTROS INTERESSADOS 52 73 74 74 75
PARTIDO DA EDUCACAO 130 142
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 75
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 102
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 52
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 91
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 122
PARTIDO DOS TRABALHADORES 50 124
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 118
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 74 95
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 29
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 19
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 98 99 144
PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS - RJ 91
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 100 101
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA 117
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO 122 126
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB 57
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC 4
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 125
PATRICIA MOREIRA FERNANDES 138
PATRIOTA 96
PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA 65
PAULO RODRIGUES DE SANTANA 59
PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 127
PRISCILA CUNHA DOS ANJOS 20
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 145

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 41 43 44 44 45 47 48
48 49 50 52 52 53 54 55 56 57 57 58 59 61 62 63 64 64 65 66
67 68 69 69 70 71 72 73 74 74 75 76 77 78 79 79 80 81 82
83 83 84 85 86 87 88 88 89 90 91 91 92 94 95 95 96 98 98 98
99 100 101 102 104 105 106 107 108 108 110 111 112 112 113 114 115 115 116
117 117 118 119 119 120 121 122 122 123 124 125 126 127 128 128 129 130 131 132
133 134 134 135 136 136 137 138 138 139 140 140 142 143 143 144 145
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 4 5 6 18 19 20 24 27 29 30 37
RAFAEL CRESPO RANGEL BARCELLOS 92
RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO 104
RANIEL AUGUSTO DE JESUS 112
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE 4
REGINALDO APARECIDO BARBOSA 110
REINALDO DO NASCIMENTO SILVA 108
RENATA FENO NEVES 50
RENATA GERONIMO DE ALMEIDA 44
RENATA PONTES DE SOUZA 89
RENATO DE SOUZA 138
REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 120
REPUBLICANOS-SAO PEDRO DA ALDEIA- RJ-MUNICIPAL 58
RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL 27
ROBERTA SILVEIRA MORAES 139
ROBERTO CARLOS SOUZA 140
ROBSON DA SILVA SARMENTO 6
RODRIGO SANTOS DE SIQUEIRA 57
ROGERIO RIBEIRO DE MENEZES 140
ROSANGELA MARIA COSTA REGIS 144
Raphaela Mendes da Silva Souza 4
SEBASTIAO FARIA DE SOUZA 123
SERGIO CAETANO ALVES 98 99
SIGILOSO 41 41 41 41
SIMONE RAMOS VIANNA DE MIRANDA 115
SONIA RABELLO DE CASTRO 4
STHEFANY VAZ DE OLIVEIRA 41
TAMARA CRISTINA BISPO PEREIRA 135
TERCEIROS INTERESSADOS 95 142
THIAGO RIBEIRO MARTINS 119
UILSON DE SOUZA FREITAS 137
UNIÃO FEDERAL 18
União Federal 105
VALDEIR BARRETO DE SALLES 102
VALERIA DELIBERO TATSCH 4
VALNEI BITENCOURT SATURNO 117
VALTER QUITO DA SILVA 87
VASTI MARTINS ARAUJO 78
VINICIUS MEDEIROS FARAH 48
VOLMAR MADRUGA VAZ 59
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 6

WALMIR VITOR DE SOUZA [124](#)
WANDIONEY PREVATTO GUERSON [52](#)
WASHINGTON ALVES UCHOA [120](#)
WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO [122](#)
WILTON SOUZA INOCENCIO [79](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000003-16.2017.6.19.0100 [98](#)
APEI 0600054-22.2021.6.19.0040 [44](#)
APEI 0600121-62.2021.6.19.0112 [128](#)
CumSen 0600430-81.2020.6.19.0221 [145](#)
DPI 0600004-30.2022.6.19.0179 [131](#)
DPI 0600007-82.2022.6.19.0179 [132](#)
DPI 0600008-47.2022.6.19.0024 [41](#)
FP 0600003-74.2022.6.19.0040 [48](#)
IP 0000083-56.2018.6.19.0031 [41](#)
Insp 0600008-62.2022.6.19.0116 [129](#)
LAP 0600011-91.2022.6.19.0156 [130](#)
LAP 0600016-17.2022.6.19.0188 [142](#)
PC 0600247-31.2019.6.19.0000 [4](#)
PC 0600468-77.2020.6.19.0000 [29](#)
PC 0600489-53.2020.6.19.0000 [4](#)
PC 0605292-50.2018.6.19.0000 [18](#)
PC-PP 0000010-15.2019.6.19.0075 [92](#)
PC-PP 0000022-29.2019.6.19.0075 [95](#)
PC-PP 0000024-96.2019.6.19.0075 [94](#)
PC-PP 0000031-43.2019.6.19.0090 [102](#)
PC-PP 0000038-35.2019.6.19.0090 [119](#)
PC-PP 0000040-05.2019.6.19.0090 [121](#)
PC-PP 0000045-27.2019.6.19.0090 [118](#)
PC-PP 0000050-49.2019.6.19.0090 [124](#)
PC-PP 0600021-42.2022.6.19.0090 [104](#)
PC-PP 0600057-55.2020.6.19.0090 [119](#)
PC-PP 0600087-73.2021.6.19.0052 [50](#)
PC-PP 0600198-40.2021.6.19.0090 [120](#)
PC-PP 0600203-62.2021.6.19.0090 [115](#)
PC-PP 0600204-47.2021.6.19.0090 [117](#)
PC-PP 0600223-53.2021.6.19.0090 [122](#)
PC-PP 0600226-08.2021.6.19.0090 [116](#)
PCE 0600011-37.2022.6.19.0174 [48](#)
PCE 0600340-81.2020.6.19.0186 [140](#)
PCE 0600342-51.2020.6.19.0186 [136](#)
PCE 0600346-88.2020.6.19.0186 [137](#)
PCE 0600349-43.2020.6.19.0186 [134](#)
PCE 0600351-13.2020.6.19.0186 [140](#)
PCE 0600352-95.2020.6.19.0186 [136](#)
PCE 0600353-80.2020.6.19.0186 [138](#)

PCE 0600356-35.2020.6.19.0186	135
PCE 0600357-20.2020.6.19.0186	139
PCE 0600361-57.2020.6.19.0186	133
PCE 0600363-27.2020.6.19.0186	138
PCE 0600366-76.2020.6.19.0090	112
PCE 0600367-64.2020.6.19.0186	134
PCE 0600384-61.2020.6.19.0199	143
PCE 0600390-60.2020.6.19.0040	47
PCE 0600390-68.2020.6.19.0199	143
PCE 0600402-74.2020.6.19.0040	45
PCE 0600403-06.2020.6.19.0090	113
PCE 0600419-57.2020.6.19.0090	108
PCE 0600446-40.2020.6.19.0090	117
PCE 0600471-53.2020.6.19.0090	110
PCE 0600489-74.2020.6.19.0090	114
PCE 0600520-94.2020.6.19.0090	112
PCE 0600533-93.2020.6.19.0090	115
PCE 0600542-55.2020.6.19.0090	126
PCE 0600551-92.2020.6.19.0065	91
PCE 0600582-37.2020.6.19.0090	123
PCE 0600585-28.2020.6.19.0078	100 101
PCE 0600605-76.2020.6.19.0059	66
PCE 0600619-64.2020.6.19.0090	105
PCE 0600631-74.2020.6.19.0059	69
PCE 0600632-63.2020.6.19.0090	127
PCE 0600635-14.2020.6.19.0059	87
PCE 0600636-96.2020.6.19.0059	79
PCE 0600637-81.2020.6.19.0059	72
PCE 0600641-21.2020.6.19.0059	75
PCE 0600642-06.2020.6.19.0059	59
PCE 0600653-39.2020.6.19.0090	106
PCE 0600667-76.2020.6.19.0040	49
PCE 0600674-11.2020.6.19.0059	54
PCE 0600679-37.2020.6.19.0090	111
PCE 0600685-40.2020.6.19.0059	57
PCE 0600689-77.2020.6.19.0059	56
PCE 0600691-51.2020.6.19.0090	108
PCE 0600693-74.2020.6.19.0040	44
PCE 0600695-84.2020.6.19.0059	64
PCE 0600697-54.2020.6.19.0059	64
PCE 0600698-39.2020.6.19.0059	85
PCE 0600699-24.2020.6.19.0059	89
PCE 0600700-09.2020.6.19.0059	86
PCE 0600701-91.2020.6.19.0059	83
PCE 0600702-76.2020.6.19.0059	62
PCE 0600703-61.2020.6.19.0059	67
PCE 0600705-31.2020.6.19.0059	63
PCE 0600711-38.2020.6.19.0059	60

PCE 0600719-15.2020.6.19.0059	77
PCE 0600723-52.2020.6.19.0059	52
PCE 0600724-37.2020.6.19.0059	78
PCE 0600727-89.2020.6.19.0059	74
PCE 0600734-81.2020.6.19.0059	74
PCE 0600735-49.2020.6.19.0000	19
PCE 0600752-05.2020.6.19.0059	88
PCE 0600775-88.2020.6.19.0078	98 99
PCE 0600776-33.2020.6.19.0059	58
PCE 0600784-14.2020.6.19.0090	122
PCE 0600786-77.2020.6.19.0059	88
PCE 0600816-15.2020.6.19.0059	73
PCE 0600824-89.2020.6.19.0059	57
PCE 0600833-51.2020.6.19.0059	65
PCE 0600836-63.2020.6.19.0040	43
PCE 0600843-95.2020.6.19.0059	80
PCE 0600850-87.2020.6.19.0059	84
PCE 0600856-94.2020.6.19.0059	68
PCE 0600861-19.2020.6.19.0059	76
PCE 0600865-38.2020.6.19.0065	91
PCE 0600874-18.2020.6.19.0059	61
PCE 0600884-62.2020.6.19.0059	83
PCE 0600885-47.2020.6.19.0059	82
PCE 0600887-17.2020.6.19.0059	53
PCE 0600890-69.2020.6.19.0059	90
PCE 0600892-39.2020.6.19.0059	52
PCE 0600899-31.2020.6.19.0059	81
PCE 0600922-74.2020.6.19.0059	69
PCE 0600924-44.2020.6.19.0059	79
PCE 0600926-18.2020.6.19.0090	107
PCE 0600955-68.2020.6.19.0090	125
PCE 0601005-90.2020.6.19.0059	70
PCE 0601019-74.2020.6.19.0059	71
PCE 0601020-59.2020.6.19.0059	55
Pet 0600247-94.2020.6.19.0000	5
PetCiv 0600037-12.2020.6.19.0075	96
PetCiv 0600040-96.2020.6.19.0129	95
REI 0600117-10.2021.6.19.0214	20
REI 0600285-80.2020.6.19.0041	24
REI 0600660-39.2020.6.19.0152	6
REI 0600823-40.2020.6.19.0048	37
RROPCE 0600085-57.2021.6.19.0229	27
RROPCO 0600126-26.2020.6.19.0078	144
RecCrimEleit 0600127-41.2021.6.19.0089	30